



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 680/2023/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº424, de 31 de outubro de 2023, o qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, que requer informações sobre o cumprimento do art. 5^a da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

2. Sobre o assunto, informo que a lista dos atos editados até dezembro de 2022 podem ser consultados no site do Ministério de Portos e Aeroportos, por modal de transporte (Rodoviário, Ferroviário, Aerooviário, Aquaviário, Trânsito e Administrativos), no link: <https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/>. Em relação ao ano de 2023, encaminho planilha anexa com as Portarias de Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

3. Vale destacar, que a Coordenação-Geral de Navegação, colaborou na elaboração da proposta de Portaria que "Estabelece procedimentos e diretrizes para habilitação de Empresa Brasileira de Navegação - EBN e de Empresa Brasileira de Navegação com autorização condicionada-EBN-CON, no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar", a saber Portaria nº 976, de 27 de julho de 2022, disponível no link: <https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/visualizar/31108>.

4. Ademais, em relação ao Fundo da Marinha Mercante, encaminho os links com os atos editados entre 14 de outubro de 2021 e 4 de outubro de 2023:

- a) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/resolucoes-cdfmm>
- d) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/legislacao>
- g) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/afrmm>.

5. Cumpre esclarecer, que a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, até o momento, não lidou com matérias que fossem necessárias a realização de AIR.

6. Além disso, informo, ainda, que entre 14 de outubro de 2021 e 4 de outubro de 2023, mencionado no Requerimento em tela, foram editados os seguintes atos normativos afetos à área



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Terpo/2367608> / pg. 1

2367608

de atuação da Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC:

- a) Portaria nº 139, de 3 de dezembro de 2021, cuja a AIR restou consignada na Nota Técnica nº 48/2021/DPR/SAC;
- b) Resolução nº 2051, de 22 de dezembro de 2021, cuja fundamentação consta na Nota Técnica nº 144/2021/DEOUP/SAC;
- c) Resolução CONAC nº 1, de 10 de agosto de 2023; e
- d) Resolução CONAC nº 2, de 8 de novembro de 2023, cuja fundamentação consta na Nota Técnica nº 151/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR.

7. Por fim, sendo o que compete para o momento, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, se fizerem necessários.

Anexos:

Ofício nº 1114/2023

Ofício nº 752/2023

Nota Técnica nº 48/2021

Nota Técnica nº 144/2021

Nota Técnica nº 151/2023

Resolução CONAC nº 1

Resolução CONAC nº 2

Resolução nº 2051

Portaria nº 139

Despacho nº 745/2023

Despacho nº 43/2023

Despacho nº 24/2023

Despacho nº 308/2023

Planilha Portarias REIDI

Atenciosamente,

MARIANA PESCATORI CANDIDO DA SILVA
Ministra de Estado de Portos e Aeroportos - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Pescatori Cândido da Silva, Ministra Substituta**, em 30/11/2023, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7802746** e o código CRC **37B45D63**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Terpo/2367608>

Órgão: 001 (7802746) SET/2023/005311/2023-08 / pg. 2

2367608



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08



SEI nº 7802746

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Terpo/2367608>

Órgão: SEI (7802746) | SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 3

2367608



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

OFÍCIO N° 752/2023/SNPTA-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

À

Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério de Portos e Aeroportos
Esplanada dos Ministérios, Bloco R
70044-902 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros

Prezado Assessor,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, por meio do qual solicitam informações acerca do cumprimento do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, bem como dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (7712680).

2. Em suma, o requerimento demanda pela resposta aos questionamentos elencados abaixo, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério de Portos e Aeroportos reconhecer como importantes, quais sejam:

1. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos os normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023.

Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

3. Sobre esse assunto, as setoriais competentes desta Secretaria apresentaram manifestação por meio dos Despachos nº 745/2023/DNOP-SNPTA-MPOR (7756683), nº 43/2023/CGNA-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR (7756891), nº 24/2023/CDFMM-SNPTA-MPOR/CGNA-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR (7759083) e nº 308/2023/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR (7764379), com os quais estou de acordo, dispondo acerca dos subsídios solicitados, razão pela qual os encaminho para conhecimento acerca do seu inteiro teor e providências necessárias quanto à resposta aos interessados.

4. Por fim, esta Secretaria se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Terpo/2367608>

Ofício 752 (7764379) - SET/2023/005311/2023-08 / pg. 1

2367608

Atenciosamente,

MARIANA PESCATORI

Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Pescatori Candido da Silva, Secretário (a) Nacional de Portos e Transportes Aquaviários**, em 16/11/2023, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7764856** e o código CRC **FDC74DF7**.



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08



SEI nº 7764856

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Termo/2367608>

Orçado 752 (7764856) SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 2

2367608



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
DEPARTAMENTO DE NOVAS OUTORGAS E POLÍTICAS REGULATÓRIAS PORTUÁRIAS

Despacho nº 745/2023/DNOP-SNPTA-MPOR

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Processo nº 50020.005311/2023-08

Interessado: Deputada Adriana Ventura

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários:

Senhora Secretária,

1. Faço referência ao Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, por meio do qual requer informações junto ao Ministro de Portos e Aeroportos, sobre o cumprimento do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (7712680).

2. Em suma, o requerimento solicita que sejam respondidas às demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o ministério reconhecer como importantes:

1. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos os normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023.

Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

3. Sobre o assunto, corrobooro o disposto no Despacho nº 84/2023/CGHI-SNPTA (7755724), pelo qual informa que a lista dos atos editados até dezembro de 2022 podem ser consultados no site do Ministério de Portos e Aeroportos, por modo de transporte (Rodoviário, Ferroviário, Aeroviário, Aquaviário, Trânsito e Administrativos), no link: <https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/>.

4. Outrossim, após consulta às áreas técnicas deste Departamento, informo que entre o período de 14 de outubro de 2021 a 4 de outubro de 2023, não foram editados atos normativos por este DNOP que demandassem a realização de AIR ou que fossem necessários justificar a sua dispensa.

5. Assim, restituo os autos para ciência do informado e demais providências cabíveis.

6. Sem mais, este Departamento permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Tor-7755724>

Despacho 745 (7755724) | SET 50020.005311/2023-08 / pg. 3

2367608

Respeitosamente,

ALEX S. DE ÁVILA

Diretor do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Ávila, Diretor(a) do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias**, em 14/11/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7756683** e o código CRC **EA3CB257**.



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08



SEI nº 7756683

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa

Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone:

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Tor-2367608>

Despacho 745 (7756683) - SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 4



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE NAVEGAÇÃO E HIDROVIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE NAVEGAÇÃO

Despacho nº 43/2023/CGNA-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Processo nº 50020.005311/2023-08

Interessado: Deputada Adriana Ventura, Departamento de Navegação e Hidrovias

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros.

Ao DNHI:

Senhor Diretor,

1. Trata-se de Ofício-Circular nº 559/2023/ASPAR-MPOR(7746738) da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR que trata do Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, que requer informações junto ao Ministro de Portos e Aeroportos, sobre o cumprimento do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (7712680).

2. A demanda foi encaminhada ao DNHI por meio do Despacho nº 618/2023/GAB-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR, do Gabinete da SNPTA para análise e manifestação, com retorno **até o dia 15 de novembro de 2023**.

3. O Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, solicita:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao senhor Ministro o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter esclarecimentos sobre o cumprimento pela pasta do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o ministério reconhecer como importantes:

1. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos os normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023.

Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/>?codArquivo=1092367608

Despacho 43 (775889) - SER 50020.005311/2023-08 / pg. 5

2367608

com as justificativas de dispensa de AIR no período.

4. Deste modo, sobre a demanda, ratificamos a informação contida no Despacho nº 84/2023/CGHI-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR, que informa que a lista dos atos editados até dezembro de 2022 podem ser consultados, por modo de transporte (Rodoviário, Ferroviário, Aerooviário, **Aquaviário**, Trânsito e Administrativos), por meio do site: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br>, na aba “Acesso à Informação”, clicar em “Legislação” que, por sua vez remeterá ao link: <https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/>.

5. Informamos, que dentre esses atos, esta área técnica colaborou na elaboração da proposta de Portaria que "Estabelece procedimentos e diretrizes para habilitação de Empresa Brasileira de Navegação - EBN e de Empresa Brasileira de Navegação com autorização condicionada -EBN-CON, no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar", a saber PORTARIA Nº 976, DE 27 DE JULHO DE 2022, disponível no link: <https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/visualizar/31108>.

6. Sobre a realização de AIR, informo que durante o processo de edição da referida PORTARIA Nº 976, DE 27 DE JULHO DE 2022, a realização de AIR foi dispensada sob fundamento do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a saber:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

7. Informa-se também que esta área técnica não **lidou com outras matérias que fossem necessárias a realização de AIR**.

Atenciosamente,

Bruna Roncel de Oliveira

Coordenadora

Karênia Martins Teixeira Dian

Coordenadora-Geral de Navegação



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Roncel de Oliveira, Coordenador (a)**, em 14/11/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Karênia Martins Teixeira Dian, Coordenador(a)-Geral de Navegação**, em 14/11/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7756891** e o código CRC **3EC8C544**.



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08



SEI nº 7756891

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=10912367608>

Despacho 49 (7756891) SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 6

2367608



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE NAVEGAÇÃO E HIDROVIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE NAVEGAÇÃO
CONSELHO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

Despacho nº 24/2023/CDFMM-SNPTA-MPOR/CGNA-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Processo nº 50020.005311/2023-08

Interessado: Deputada Adriana Ventura

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros.

Ao DNHI:

Senhor Diretor,

1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, por meio do qual requer informações junto ao Ministro de Portos e Aeroportos, sobre o cumprimento do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (7712680).

2. O requerimento solicita que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério reconhecer como importantes:

1. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos os normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023.

Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

3. Sobre o assunto do **item 1**, informamos que a lista dos atos editados entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023 referentes aos assuntos do Fundo da Marinha Mercante - FMM e seus respectivos *links* estão disponíveis a seguir:

- a) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/resolucoes-cdfmm>
- b) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/legislacao>
- c) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/legislacao>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProdArquivoTknr=2367608>

Despacho 24 (7759063) - SGP/50020.005311/2023-08 / pg. 7

2367608

4. Em relação ao assunto do **item 2**, informamos que as resoluções abaixo não demandaram a realização de análise de impacto regulatório - AIR, conforme as respectivas justificativas dispostas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

- a) Resolução CDFMM nº 199, de 14 de setembro
- b) Resolução CDFMM nº 198, de 14 de setembro
- c) Resolução CDFMM nº 197, de 14 de setembro
- d) Resolução CDFMM nº 196, de 28 de agosto
- e) Resolução CDFMM nº 195, de 22 de junho
- f) Resolução CDFMM nº 194, de 22 de junho
- g) Resolução CDFMM nº 193, de 22 de junho
- h) Resolução CDFMM nº 192, de 22 de junho
- i) Resolução CDFMM nº 191, de 3 de maio
- j) Resolução CDFMM nº 190, de 24 de novembro
- k) Resolução CDFMM nº 189, de 24 de novembro
- l) Resolução CDFMM nº 188, de 24 de novembro
- m) Resolução CDFMM nº 187, de 31 de julho
- n) Resolução CDFMM nº 186, de 7 de julho
- o) Resolução CDFMM nº 184, de 21 de março
- p) Resolução CDFMM nº 182, de 25 de novembro

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

...

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

...

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

- q) Resolução CDFMM nº 183, de 10 de março de 2022 e Resolução CDFMM nº 185, de 4 de abril de 2022:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

...

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

...

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

- r) Portaria GM nº 1.460, de 25 de outubro de 2022 e Portaria GM nº 245, de 14 de junho de 2023:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

Assim, restituo os autos para ciência do informado e demais providências cabíveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-de-assinatura.camara.leg.br/ProdArquivoTkn?r=2367608>

Despacho 24 (7759063) - SER 50020.005311/2023-08 / pg. 8

6. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

KENNIA CAROLINA NUNES DOS SANTOS
Analista de Infraestrutura

MARIA DE LARA MOUTTA CALADO DE OLIVEIRA
Analista de Infraestrutura

KARÊNINA MARTINS TEIXEIRA DIAN

Coordenadora Geral de Navegação



Documento assinado eletronicamente por **Kennia Carolina Nunes dos Santos, Analista de Infraestrutura**, em 16/11/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lara Moutta Calado de Oliveira, Analista de Infraestrutura**, em 16/11/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **7759083** e o código CRC **82245836**.



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08



SEI nº 7759083

Esplanada dos Ministérios, Bloco R
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProdArquivoTknr/2367608>

Despacho 24 (7759083) SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 9



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE NAVEGAÇÃO E HIDROVIAS

Despacho nº 308/2023/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Processo nº 50020.005311/2023-08

Interessado: Deputada Adriana Ventura

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários:

Senhora Secretária,

1. Faço referência ao Requerimento de Informação - RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, por meio do qual requer informações junto ao Ministro de Portos e Aeroportos, sobre o cumprimento do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (7712680).

2. Em suma, o requerimento solicita que sejam respondidas às demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o ministério reconhecer como importantes:

1. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre os atos normativos editados pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de lista com todos os normativos editados pela pasta no referido período, se possível com a indicação daqueles que, na visão da pasta, sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. Não constam do site do Ministério dos Portos e Aeroportos informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023.

Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

3. Sobre o assunto, encaminho o Despacho nº 84/2023/CGHI-SNPTA (7755724), com o qual concordo, onde a Coordenação-Geral de Hidrovias, informa que a lista dos atos editados até dezembro de 2022 podem ser consultados no site do Ministério de Portos e Aeroportos, por modo de transporte (Rodoviário, Ferroviário, Aerooviário, Aquaviário, Trânsito e Administrativos), no link: <https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/> e que em relação ao ano de 2023 encaminha a planilha SUPER (7755800) com as Portarias de REIDI assinadas pelo Ministro de Portos e Aeroportos.

4. Conforme o Despacho nº 43/2023/CGNA-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR (7756891), o qual também concordo, a Coordenação-Geral de Navegação, informa que colaborou na elaboração da proposta de Portaria que "Estabelece procedimentos e diretrizes para habilitação de Empresa Brasileira de Navegação - EBN e de Empresa Brasileira de Navegação com autorização onada -EBN-CON, no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar", a saber

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/legArquivo/Terpo/2367608>

Despacho 308 (7756891)

SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 10

2367608

PORTARIA Nº 976, DE 27 DE JULHO DE 2022, disponível no link:
<https://minfralegis.transportes.gov.br/minfralegis/visualizar/31108>.

5. Por fim, em relação ao Fundo da Marinha Mercante, encaminho o Despacho nº 24/2023/CDFMM-SNPTA-MPOR/CGNA-SNPTA-MPOR/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR (7759083) que disponibiliza os links com os atos editados entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023:

- a) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/resolucoes-cdfmm>
- c) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/legislacao>
- e) <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/afrmm>.

6. Informa-se também que esta área técnica não **lidou com matérias que fossem necessárias a realização de AIR**.

7. Sem mais, este Departamento permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

DINO ANTUNES DIAS BATISTA

Diretor do Departamento de Navegação e Hidrovias



Documento assinado eletronicamente por **Dino Antunes Dias Batista, Diretor(a) de Navegação e Hidrovias**, em 16/11/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7764379** e o código CRC **F304059A**.



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08

SEI nº 7764379

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/legArquivoTknr=2367608>

Despacho 309 (7764379)

SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 11



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE

OFÍCIO N° 1114/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC - MPOR

Brasília, na data da assinatura.

Ao Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Bloco R
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 2472/2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros.

Senhor Chefe,

Cumprimentando-o, faz-se referência ao Ofício-Circular nº 559/2023/ASPAR-MPOR (7746738), no qual essa Assessoria remeteu o Requerimento de Informação – RIC nº 2472/2023 (7712680), de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, que requer informações "sobre o cumprimento pela pasta do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)".

Sobre o assunto, informa-se que entre 14 de outubro de 2021 e 4 de outubro de 2023, período mencionado no referido documento, foram editados os seguintes atos normativos afetos à área de atuação desta Secretaria:

- I - Portaria nº 139, de 3 de dezembro de 2021 (4934153), cuja a AIR restou consignada na Nota Técnica nº 48/2021/DPR/SAC (4382871);
- II - Resolução nº 2051, de 22 de dezembro de 2021 (5010743), cuja fundamentação consta na Nota Técnica nº 144/2021/DEOUP/SAC (4798067);
- III - Resolução CONAC nº 1, de 10 de agosto de 2023 (7428112); e
- IV - Resolução CONAC nº 2, de 8 de novembro de 2023 (7734966), cuja fundamentação consta na Nota Técnica nº 151/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR (7720894).

Atenciosamente,

JÚLIA LOPES DA SILVA NASCIMENTO
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes da Silva Nascimento, Chefe de Gabinete**, em 23/11/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Terpo2367608> / pg. 12

Ofício 1114 (7781207) - SET/2023/005311/2023-08

2367608



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **7781207** e o código CRC **19610BCF**.



Referência: Processo nº 50020.005311/2023-08



SEI nº 7781207

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa

Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Ter-2367608>

Ordem 1114 (7781207) - SEI 50020.005311/2023-08 / pg. 13

2367608

PORTARIA Nº 139, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

PUBLICADO D.O.U. N° 227-B
EM 03 / 12 / 2021
SEÇÃO 1 PÁG. 01
COAB/ASSAP/GM-Minfra

Fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, nos artigos 63 e 63-A, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, o artigo 57, inciso VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 10.446, de 6 de agosto de 2020, no art. 2º, incisos I, II e VI do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, no art. 34, inciso XV do Anexo I do Decreto 10.788, de 6 de setembro de 2021, e o que consta no Processo Administrativo nº 50000.020367/2021-51.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os pleitos de reprogramação do cronograma de recolhimento previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados pelas respectivas concessionárias ao Ministério da Infraestrutura para prévia autorização, nos limites de sua competência, em até dois úteis após a publicação desta Portaria.

§ 1º A prévia autorização de que trata o **caput** dar-se-á por meio de ato do Secretário Nacional de Aviação Civil, após anuência da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria.

§ 2º O pleito de reprogramação deverá ser instruído com declaração da concessionária sobre o risco de insolvência da companhia no curto prazo e a viabilidade econômico-financeira da concessão no longo prazo, acompanhada de documentação que justifique essa declaração.

Art. 3º A autorização dos pleitos de reprogramação da Contribuição Fixa estará condicionada aos seguintes critérios e parâmetros:

I - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;



II - o valor presente da Contribuição Fixa original deve permanecer inalterado;

III - o valor da parcela da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021 deverá estar limitado ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício;

IV - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas a partir do ano de 2022 deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da contribuição originalmente pactuada, ressalvados os cinco anos finais da concessão;

V - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas nos cinco anos finais da concessão deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada.

§ 1º A data de pagamento das parcelas poderá ser reprogramada até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro, respeitado o prazo limite de vigência do contrato, desde que mantido o valor presente originalmente pactuado.

§ 2º Todos os fluxos financeiros para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo deverão ser elaborados em valores constantes.

§ 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se Valor Presente o somatório dos valores presentes dos fluxos financeiros estimados para o período de vigência originário da concessão.

§ 4º Para o cálculo do valor presente, deverá ser utilizada a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de Revisão Extraordinária aplicáveis ao respectivo Contrato de Concessão.

Art. 4º Em caso de deferimento do pedido de reprogramação de cronograma de recolhimento mencionado nesta Portaria, a formalização do instrumento fica condicionada:

I - à comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC;

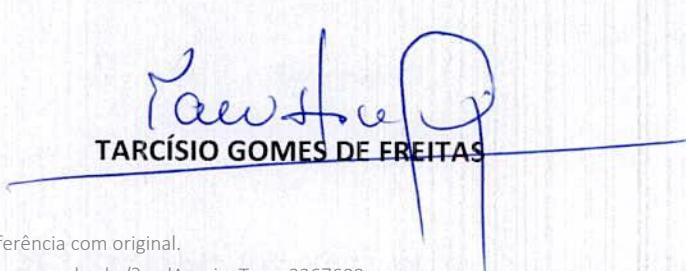
II - à renúncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, em trâmite na esfera administrativa ou judicial; e

III - à renúncia a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

Art. 5º Qualquer indeferimento aos pleitos apresentados não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 157, de 23 de outubro de 2020, do Ministério da Infraestrutura (Minfra).

Art. 7º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



TARCÍSIO GOMES DE FREITAS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2367608>

2367608



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CLIX Nº 227-B

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de dezembro de 2021

SEÇÃO 1

Sumário

Ministério da Infraestrutura 1

Esta edição é composta de 1 página

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 139, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, nos artigos 53 e 63-A, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, o artigo 57, inciso VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 10.446, de 6 de agosto de 2020, no art. 2º, incisos I, II e VI do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, no art. 34, inciso XV do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, e o que consta no Processo Administrativo nº 50000.020367/2021-51, resolve:

Art. 1º Fixar os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os pleitos de reprogramação do cronograma de recolhimento previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados pelas respectivas concessionárias ao Ministério da Infraestrutura para prévia autorização, nos limites de sua competência, em até dois úteis após a publicação desta Portaria.

§ 1º A prévia autorização de que trata o caput dar-se-á por meio de ato do Secretário Nacional de Aviação Civil, após anuência da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria.

§ 2º O pleito de reprogramação deverá ser instruído com declaração da concessionária sobre o risco de insolvência da companhia no curto prazo e a viabilidade econômico-financeira da concessão no longo prazo, acompanhada de documentação que justifique essa declaração.

Art. 3º A autorização dos pleitos de reprogramação da Contribuição Fixa estará condicionada aos seguintes critérios e parâmetros:

I - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

II - o valor presente da Contribuição Fixa original deve permanecer inalterado;

III - o valor da parcela da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021 deverá estar limitado ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício;

IV - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas a partir do ano de 2022 deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da contribuição originalmente pactuada, ressalvados os cinco anos finais da concessão;

V - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas nos cinco anos finais da concessão deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada.

§ 1º A data de pagamento das parcelas poderá ser reprogramada até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro, respeitado o prazo limite de vigência do contrato, desde que mantido o valor presente originalmente pactuado.

§ 2º Todos os fluxos financeiros para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo deverão ser elaborados em valores constantes.

§ 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se Valor Presente o somatório dos valores presentes dos fluxos financeiros estimados para o período de vigência original da concessão.

§ 4º Para o cálculo do valor presente, deverá ser utilizada a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de Revisão Extraordinária aplicáveis ao respectivo Contrato de Concessão.

Art. 4º Em caso de deferimento do pedido de reprogramação de cronograma de recolhimento mencionado nesta Portaria, a formalização do instrumento fica condicionada:

I - à comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNA;

II - à renúncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, em trâmite na esfera administrativa ou judicial; e

III - à renúncia a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

Art. 5º Qualquer indeferimento aos pleitos apresentados não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 157, de 23 de outubro de 2020, do Ministério da Infraestrutura (Minfra).

Art. 7º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS



INLABS

O Diário Oficial da União
em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais universal e tecnológico

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDOR FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDOR KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Edição e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05012021120300001

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2367608>



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS

NOTA TÉCNICA Nº 48/2021/DPR/SAC

Brasília, 27 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 50000.020367/2021-51

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ASSUNTO: Reprogramação de outorgas aeroportuárias. Nova regulamentação para a Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017. Revogação da Portaria MTPA nº 135, de 28 de março de 2017.

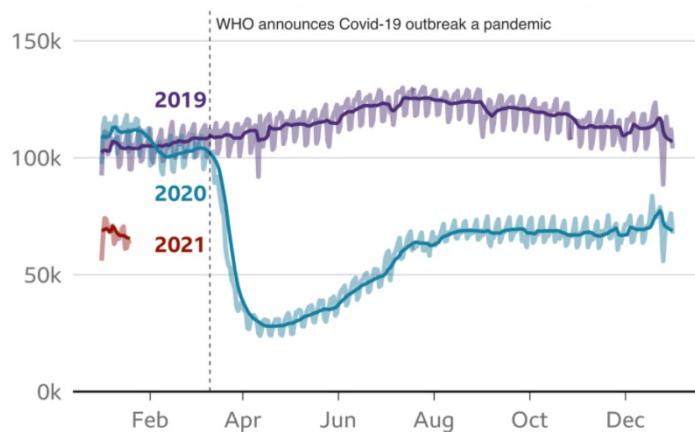
1. INTRODUÇÃO

1. A presente nota técnica tem por objetivo apresentar proposta de portaria deste Ministério da Infraestrutura (Minfra) que visa instituir nova regulamentação para a Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, alterada pela Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, a qual estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. A exemplo da Portaria nº 157, de 23 de outubro de 2020, a proposta de nova regulamentação tem como finalidade principal atenuar os impactos de curto prazo ocasionados pela pandemia de Covid-19 sobre o setor de infraestrutura aeroportuária brasileira, tendo em vista a nova onda de infecções verificada no primeiro semestre de 2021 e os consequentes efeitos sobre a demanda por transporte aéreo.

2. DOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE A AVIAÇÃO CIVIL

2. Desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou o estado de pandemia, em meio à disseminação do novo coronavírus, a aviação civil foi um dos segmentos mais afetados da economia mundial. Além das restrições fronteiriças impostas às viagens internacionais, o receio de contaminação por parte dos passageiros provocou uma queda expressiva na demanda por transporte aéreo. Tal como mostra o gráfico abaixo, quando comparado o número total de voos diários realizados, em âmbito global, ao longo dos últimos 2 anos e meio, fica evidente a expressiva queda apresentada no total de voos desde o início da pandemia (março/2021).

Gráfico 1 - Quantidade diária de voos comerciais realizados no mundo (média de 7 dias).



Fonte: BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-51706225>>

3. Em relação ao mercado brasileiro, os impactos decorrentes da crise sanitária não foram diferentes impactaram severamente a demanda por serviços de transporte aéreo. De acordo com dados da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o ano de 2020 registrou uma queda de aproximadamente 48,7%^[1] na demanda por serviços de transporte aéreo. Muito embora tenha havido um princípio de recuperação no segundo semestre de 2020, conforme evidenciado no gráfico a seguir, os resultados apurados nos primeiros meses de 2021 indicam um recrudescimento na redução da demanda, o que voltou a afetar rigorosamente a situação dos agentes econômicos que atuam nesse setor.

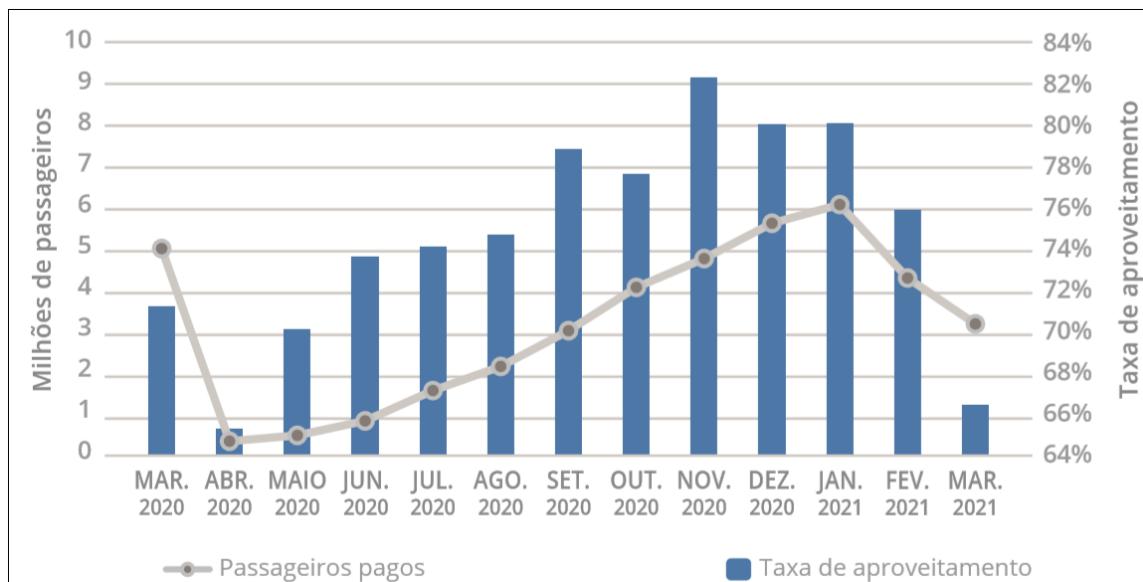
Gráfico 2 - Quantidade de passageiros domésticos processados (milhões)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/ProcArquivoTecr/2367608>

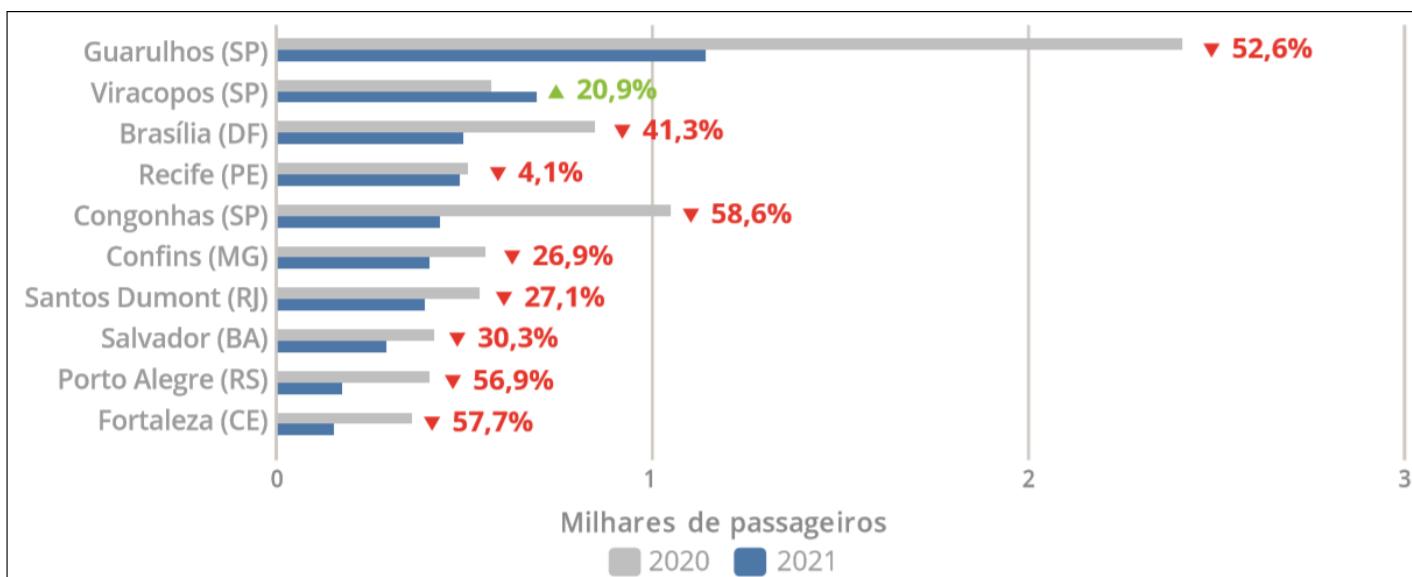
Nota Técnica 48 (436271) SET50000.020367/2021-51 / pg. 1



Fonte: Hórus (Relatório de Conjuntura Abril/2021)

4. Dentre os agentes que foram fortemente afetados pela continuidade dos efeitos negativos da pandemia em 2021 estão os aeroportos brasileiros. Como mostra a figura abaixo, os aeroportos tiveram uma movimentação total de 4,7 milhões de passageiros em março de 2021, 39% a menos que o contabilizado em março de 2020. Esses números foram retirados do Relatório de Conjuntura Abril/2021, publicado pelo Sistema Hórus, e indicam a persistência dos efeitos negativos da pandemia de Covid-19 sobre o setor de infraestrutura aeroportuária.

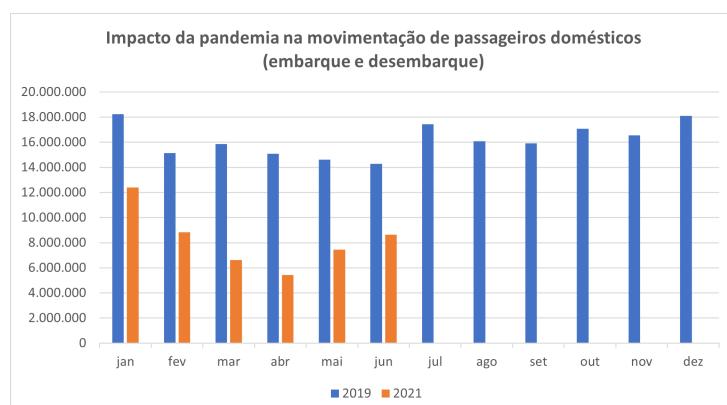
Gráfico 3 - Movimentação nos dez maiores aeroportos brasileiros e sua variação em março/2020 e março/2021.



Fonte: Hórus (Relatório de Conjuntura Abril/2021)

5. Outros dados que ilustram o impacto contínuo da pandemia de Covid-19 sobre o setor de aviação civil são mostrados nos gráficos a seguir. O gráfico 4 mostra o comparativo de passageiros processados nos aeroportos brasileiros nos anos 2019 (último ano antes da pandemia) e 2021. Como pode ser verificado, os números do primeiro semestre de 2021 indicam que o mercado continua distante de uma plena recuperação. Essa constatação se torna ainda mais evidente quando se analisam os dados referentes ao mercado de transporte aéreo internacional. Conforme apresentado no gráfico 5, em função das medidas restritivas impostas pelos países, o segmento internacional do transporte aéreo tem experimentado dificuldades ainda mais significativas do que o segmento doméstico.

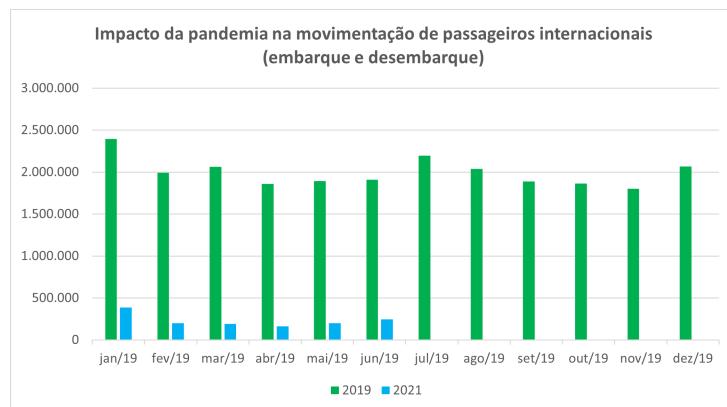
Gráfico 4 - Passageiros domésticos no Brasil: 2019 e 2021 (embarque e desembarque).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTec/12367608

Nota Técnica 40 (4352871)

Gráfico 5 - Passageiros internacionais no Brasil: 2019 e 2021 (embarque e desembarque).

Fonte: Hórus (Relatório de Conjuntura Abril/2021)

6. Diante de todo o exposto, em virtude da drástica redução na movimentação de aeronaves e passageiros, as receitas tarifárias e comerciais dos aeroportos brasileiros experimentaram uma queda abrupta e continuada desde o início da pandemia. Esse panorama acaba por justificar a necessidade de implementação de medidas que visem aliviar o fluxo de caixa das empresas que atuam no setor de infraestrutura aeroportuária. A adoção dessas medidas, ao contribuir para a sustentabilidade financeira dos operadores aeroportuários, favoreceria também a preservação dos empregos no setor e a manutenção de um mercado competitivo, com reflexos nos preços, na qualidade e na diversidade dos serviços ofertados aos usuários.

3. DA REPROGRAMAÇÃO DAS OUTORGAS AEROPORTUÁRIAS: BREVE HISTÓRICO

7. A modificação do cronograma de pagamentos das outorgas devidas pelas concessionárias de aeroportos à União a título de contrapartida pelo direito de exploração da infraestrutura vinha sendo pleiteada pelos agentes privados que atuam no setor aeroportuário desde o ano de 2016. Motivados pela frustração nas expectativas de demanda para o setor aéreo brasileiro, cuja evolução vinha se mantendo distante das projeções que instruíram as primeiras rodadas de concessão, os agentes privados buscavam a reprogramação de outorgas com o propósito de obter algum alívio em seu fluxo de caixa de curto prazo.

8. A fim de fundamentar seus pleitos, as concessionárias alegavam que o excessivo ônus financeiro imposto pelas outorgas anuais devidas ao Governo Federal poderia impactar negativamente a qualidade do serviço público ofertado à sociedade, resultando, em um cenário extremado, na possível descontinuidade do serviço.

9. Com o intuito de avaliar eventuais riscos à continuidade da prestação do serviço público concedido, o Governo Federal instituiu no ano de 2016 grupo de trabalho interministerial, que foi composto por representantes dos seguintes órgãos: Secretaria Nacional de Aviação Civil do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Sac/MTPA); Secretaria do Desenvolvimento da Infraestrutura do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SDI/MPDG); Secretaria do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República (SPPI/PR); e Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

10. Conforme demonstrado em seu relatório final (SEI 0313999), ao apreciar os pleitos submetidos pelas concessionárias, o grupo de trabalho interministerial se manifestou contrário à adoção de qualquer medida que resultasse na modificação da equação econômico-financeira das concessões. Dentre outros motivos, tal decisão justificava-se em função da matriz de risco prevista nos contratos de concessão aeroportuária, que atribui às concessionárias os riscos de variações na demanda decorrentes de eventuais alterações na conjuntura macroeconômica.

11. Não obstante, considerando à época o risco de descontinuidade operacional, o grupo interministerial anuiu à possibilidade de reprogramação das outorgas devidas pelas concessionárias. Para tanto, duas premissas centrais foram utilizadas para definir os parâmetros sobre os quais as reprogramações seriam permitidas:

- deveria ser preservado o valor presente líquido das Contribuições Fixas, o que, dada a modelagem utilizada para as primeiras rodadas de concessão, implicava a manutenção do valor presente líquido das ofertas vencedoras dos leilões; e
- a reprogramação estaria limitada ao adiantamento das parcelas vincendas de Contribuição Fixa, além da quitação de eventuais valores devidos junto ao Fundo Nacional de Aviação Civil (Fnac), incluindo juros. Dessa forma, quanto maior o adiantamento, maior a flexibilidade conferida à concessionária na proposição da reprogramação.

12. Além disso, com o objetivo de mitigar a exposição da Administração ao risco de inadimplência das concessionárias, foi instituída uma limitação ao valor máximo das outorgas reprogramadas a 50% (cinquenta por cento) acima do valor originalmente pactuado no contrato de concessão. Desse modo, evitava-se uma situação hipotética na qual a concessionária concentrasse o pagamento do valor reprogramado no último ano da concessão, elevando sobremaneira o risco de inadimplência da Administração.

13. O grupo de trabalho interministerial concluiu seus trabalhos com a apresentação de minuta de portaria que facultava à Administração a reprogramação das Contribuições Fixas dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016. Abarcou-se, assim, os contratos correspondentes aos aeroportos concedidos na 1^a, 2^a e 3^a rodadas de concessão, quais sejam, São Gonçalo do Amarante (Natal), Guarulhos, Brasília, Viracopos (Campinas), Galeão (Rio de Janeiro) e Confins.

14. A minuta foi então submetida à avaliação técnica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), tendo sido publicada como a Portaria MTPA nº 135, de 28 de março de 2017. Posteriormente, dado o entendimento de que seria necessário conferir maior segurança jurídica aos processos de reprogramação, optou-se pela edição da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, que replicava as condições mínimas definidas pela Portaria MTPA nº 135/2020. A Medida Provisória nº 779/2017 foi convertida na Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, dotando de embasamento legislativo os processos de reprogramação dos contratos de parceria no setor de infraestrutura aeroportuária.

15. Com a pandemia da Covid-19, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que instituiu medidas fiscais de apoio à aviação civil brasileira. Dentre as ações implementadas, consta a postergação dos vencimentos das outorgas fixas e variáveis das concessionárias aeroportuárias no ano de 2020. Dados os impactos da pandemia sobre o caixa das concessionárias, a medida provisória



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Nota Técnica 40 (452871) SET/2020.020367/2021-51 / pg. 3

2367608

permitiu que as outorgas referentes ao exercício de 2020 pudessem ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

16. Durante as tratativas no Congresso Nacional acerca da Medida Provisória nº 925/2020, aventureu-se a possibilidade de se alterar a Lei nº 13.499/2017, de modo a permitir uma nova rodada de reprogramações das outorgas aeroportuárias. A realização de novos processos de reprogramação permitiria às concessionárias a postergação dos pagamentos de outorgas devidos no ano de 2020, aliviando, assim, o problema de liquidez no curto prazo provocado pela pandemia. Consultado sobre as propostas legislativas em discussão no parlamento brasileiro, este Departamento de Políticas Regulatórias (DPR) se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica nº 72/2020/DPR/SAC, de 05 de junho de 2020, e da Nota Técnica nº 84/2020/DPR/SAC, de 16 de julho de 2020.

17. Como se pode observar nas manifestações consignadas nos documentos citados, não houve objeção deste DPR à abertura de uma nova janela de reprogramações no setor aeroportuário. As sugestões deste Departamento ativeram-se a modificações pontuais no texto legislativo discutido entre os parlamentares. Após sua aprovação no Congresso, o texto foi submetido à apreciação do Presidente da República, que o sancionou como a Lei nº 14.034/2020.

18. Após a sanção da Lei nº 14.034/2020, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 10.446, de 06 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação, pelo Ministério da Infraestrutura, da celebração de aditivos contratuais que versem sobre alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. De acordo com o Decreto nº 10.446/2020, a edição do ato de regulamentação dependerá de anuência prévia do Ministério da Economia, a qual estará condicionada ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras.

19. Assim sendo, com o fito de regulamentar a Lei nº 13.449/2017, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 14.034/2020, esta Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) propôs a edição de nova portaria para disciplinar o tema. A minuta de portaria foi submetida ao Ministério da Economia, o qual manifestou, por meio do OFÍCIO SEI Nº 484/2020/ME (SEI 2898200), de 16 de outubro de 2020, a ausência de óbices à aprovação do documento. Assim, superados os trâmites internos, este Ministério da Infraestrutura aprovou a nova regulamentação como a Portaria Minfra nº 157, de 23 de outubro de 2020.

20. Dadas as especificidades da Portaria Minfra nº 157/2020, e ainda, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelas concessionárias no decorrer de 2021, em função da continuidade da pandemia da Covid-19, uma nova regulamentação da Lei nº 13.449/2017 torna-se necessária para permitir uma nova rodada de reprogramações.

4. DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

21. A minuta de portaria ora proposta (SEI 4426900) institui nova regulamentação para a Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, fixando, assim, os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária.

22. Ressalte-se, de antemão, que a proposta aqui apresentada tem por objetivo fundamental mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a saúde financeira das concessionárias. Ao facultar às concessionárias a reprogramação de suas outorgas, abre-se a possibilidade de que os pagamentos de outorga devidos no ano de 2021 sejam adiados, permitindo, assim, algum alívio nos problemas de liquidez atualmente enfrentados pelos operadores aeroportuários.

23. No art. 2º, a minuta de portaria estabelece que os pleitos de reprogramação deverão ser submetidos ao Ministério da Infraestrutura pelas concessionárias aeroportuárias. Nos limites de sua competência, caberá ao Minfra conceder prévia autorização para a alteração nos cronogramas de recolhimento das outorgas. O prazo estabelecido pelas concessionárias para a submissão dos pedidos de reprogramação foi de 29 de outubro. O parágrafo único do art. 2º prevê que a autorização prévia do Minfra dar-se-á por meio de ato da Secretaria Nacional de Aviação Civil, mediante anuência da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria (SFPP).

24. No art. 3º, ficam estabelecidas as condições que deverão ser observadas para que eventuais pedidos de reprogramação sejam deferidos pelo Minfra. Dentre as condições disciplinadas, consta a inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência da concessionária com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo, conforme previsto no art. 2º, inciso II da Lei nº 13.499/2017. Ademais, ficou definida ainda a obrigação de que o valor presente líquido do contrato de concessão permaneça inalterado, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 13.499/2017.

25. O art. 3º, inciso III da minuta de portaria determina que o valor da parcela da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021 deverá estar limitado ao mínimo de 50% abaixo e ao máximo de 75% acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício. Na prática, o dispositivo implica que as concessionárias elegíveis para a reprogramação poderão postergar o pagamento de 50% da outorga devida no ano de 2021. Tal dispositivo justifica-se, fundamentalmente, em função da continuidade do impacto provocado pela pandemia da Covid-19 sobre as concessionárias de aeroportuárias. Ao facultar às concessionárias o adiamento das obrigações correspondentes à Contribuição Fixa devida em 2021, abre-se a possibilidade de um alívio no fluxo de caixa das concessionárias.

26. Os incisos IV e V do art. 3º disciplinam as outorgas devidas a partir do ano de 2022. Ambos os dispositivos impedem a postergação das outorgas anuais devidas a partir de 2022, limitando o valor máximo das parcelas nos cinco últimos anos da concessão a até 50% acima do valor das outorgas anuais originalmente pactuadas. Para os demais anos, o valor máximo das outorgas iguala àquele disposto na legislação, estando restrito a até 75% acima do valor das outorgas anuais originalmente pactuadas. O limite máximo imposto nos cinco anos finais da concessão, inferior ao limite máximo disposto na legislação, tem por objetivo conter a exposição da Administração ao risco de inadimplência. Dessa forma, limita-se a capacidade das concessionárias de postergar para os últimos anos da concessão valores expressivos decorrentes da reprogramação.

27. O § 1º do art. 3º estabelece que a data de pagamento das parcelas poderá ser reprogramada até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro, respeitado o prazo limite de vigência do contrato. Os demais dispositivos do art. 3º, por seu turno, disciplinam especificidades que balizarão os cálculos econômico-financeiros dos processos de reprogramação. O § 2º dispõe que todos os fluxos financeiros deverão ser elaborados em valores constantes. O § 3º define como valor presente o somatório dos valores presentes dos fluxos financeiros estimados para o período de vigência originário da concessão. E, por fim, o § 4º impõe aos processos de reprogramação a utilização da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal adotada pela ANAC.

28. O art. 4º da minuta estabelece condições adicionais para a formalização do instrumento de reprogramação. Tais condições referem-se à comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o FNAC e à renúncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, em trâmite na esfera administrativa ou judicial. Ademais, a formalização da reprogramação fica condicionada, ainda, à renúncia, por parte da concessionária, a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

29. O art. 5º torna explícito que qualquer indeferimento aos pleitos apresentados não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

30. Finalmente, o art. 6º revoga a Portaria Minfra nº 157/2020, ao passo que o art. 7º disciplina os termos de entrada em vigor da portaria. Isto é, o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de dezembro de 2019, cabe esclarecer que a entrada em vigor da portaria na data de ação se justifica em função da celeridade exigida para que os pleitos de reprogramação possam ser apreciados e devidamente resolvidos no âmbito deste Minfra e da ANAC ainda no ano corrente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



31. Sobre o assunto, cabe destacar que, na última rodada de reprogramação aberta pela Portaria Minfra nº 157/2020, as concessionárias ora elegíveis para um novo reperfilamento de outorgas^[2] adiaram para o dia 18 de dezembro de 2021 as parcelas correspondentes ao ano de 2021. Conforme explicado anteriormente, a proposta de regulamentação sob apreço tem por objetivo reduzir as pressões sobre o fluxo de caixa das concessionárias, mitigando, assim, os problemas de liquidez do setor de infraestrutura aeroportuária. Para que a portaria possa atender plenamente seus objetivos, faz-se necessário que eventuais requerimentos de reprogramação possam ser devidamente processados nas instâncias administrativas competentes em tempo hábil para produzir efeitos antes da data de 18 de dezembro. Frente a esse contexto, este DPR considera caracterizada a hipótese de urgência, nos termos disciplinados pelo Decreto nº 10.139/2019, art. 4º, parágrafo único, entendendo ser cabível que portaria entre em vigor na data de sua publicação.

32. Finalmente, cumpre reforçar, a título de esclarecimento, que a inovação fundamental trazida pela nova minuta de portaria refere-se à possibilidade de adiamento do pagamento de 50% do valor da Contribuição Fixa devida no ano de 2021. De resto, os demais dispositivos da minuta apresentada mostram-se bastante similares, quando não idênticos, aos do regulamento que ora se propõe revogar, qual seja, a Portaria Minfra nº 157/2020.

5. DOS IMPACTOS ESTIMADOS

33. Conforme descrito na seção anterior, a minuta de portaria autoriza a postergação de apenas 50% da Contribuição Fixa devida pelas concessionárias no ano de 2021. Assim, dado o cenário regulatório que ora se propõe, cumpre avaliar os impactos da reprogramação sobre o cronograma de recolhimento das contribuições fixas devidas pelas concessionárias.

34. De início, cabe esclarecer que apenas cinco concessionárias são elegíveis para promover o reperfilamento de outorgas nos termos previstos na minuta de portaria: Guarulhos, Galeão, São Gonçalo do Amarante, Brasília e Confins^[3]. Em função da reprogramação realizada em 2017, não serão necessários desembolsos de caixa neste ano por parte da concessionária do Galeão para pagamento da Contribuição Fixa correspondente ao ano de 2021. Assim sendo, não serão consideradas na presente seção as simulações de reprogramação para o Aeroporto Internacional do Galeão.

35. Com relação a São Gonçalo do Amarante, há de se recordar que a concessionária pleiteou recentemente junto à ANAC a relíctação do ativo. Após avaliação da agência reguladora e deste Minfra, o pleito da concessionária foi submetido à apreciação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), que publicou a Resolução nº 122, de 10 de junho de 2020, opinando pela qualificação do aeroporto para fins de relíctação. Após a publicação do Decreto nº 10.472, de 24 de agosto de 2020, que qualificou o aeroporto para fins de relíctação, foram produzidos os estudos de viabilidade para a nova concessão. Atualmente, o processo de relíctação encontra-se sob análise do Tribunal de Contas da União.

36. Dentre as solicitações formuladas pela concessionária em seu pedido de relíctação, consta o requerimento para que sejam suspensos os pagamentos das Contribuições Fixa e Mensal devidas à União. Ao se manifestar sobre o tema, a ANAC não se opôs à suspensão pretendida pela concessionária (SEI 2493524 e SEI 2493555). Este DPR também não levantou óbices à solicitação apresentada pela concessionária, conforme posicionamento exarado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 70/2020/DPR/SAC (SEI 2495018), de 28 de maio de 2020. Desse modo, considerando o processo de relíctação atualmente em trâmite, as simulações feitas na presente seção não levarão em conta o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante.

37. Em relação ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, cabe enfatizar que, dentre os aeroportos elegíveis para a reprogramação, trata-se daquele que dispõe da outorga mais elevada^[4]. Assumindo que a concessionária reprograme seu cronograma de recolhimento, postergando ao máximo 50% da Contribuição Fixa devida no ano de 2021, as parcelas anuais devidas nos cinco últimos anos da concessão se elevariam até o limite permitido pela portaria (50% acima do valor da outorga anual originalmente pactuada)^[5]. Há de se esclarecer, no entanto, que as três últimas parcelas devidas pela concessionária permaneceriam inalteradas, haja vista o valor atualmente vigente decorrente da reprogramação realizada no ano de 2020. O detalhamento da nova curva de reprogramação está descrito no gráfico a seguir^[6].

Tabela 1: Parcelas remanescentes no contrato de concessão de Guarulhos.

	GRU		
	Outorga original	Outorga reprogramada - 2020	Simulação - reprogramação 2021
2021	810.650.000,00	834.402.499,51	405.325.000,00
2022	810.650.000,00	834.402.499,51	834.402.499,51
2023	810.650.000,00	834.402.499,51	834.402.499,51
2024	810.650.000,00	834.402.499,51	834.402.499,51
2025	810.650.000,00	810.650.000,00	810.650.000,00
2026	810.650.000,00	810.650.000,00	810.650.000,00
2027	810.650.000,00	810.650.000,00	967.460.940,79
2028	810.650.000,00	810.650.000,00	1.215.975.000,00
2029	810.650.000,00	1.121.438.975,89	1.215.975.000,00
2030	810.650.000,00	1.215.975.000,00	1.215.975.000,00
2031	810.650.000,00	1.215.846.553,31	1.215.846.553,31
2032	810.650.000,00	1.215.975.000,00	1.215.975.000,00

38. Abaixo, seguem os valores de outorga devidos pela concessionária de Guarulhos para cada um dos cronogramas descritos no gráfico anterior.

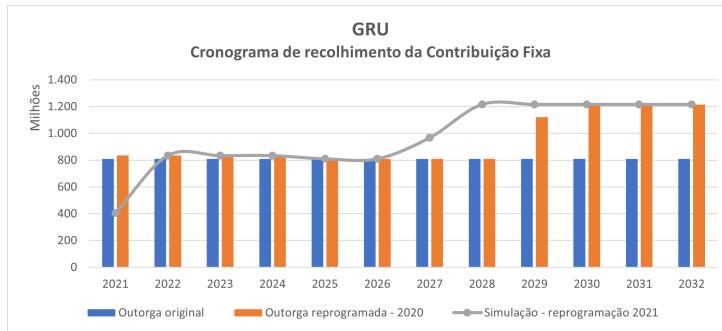
Gráfico 6: Cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa do Aeroporto de Brasília.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/ProdArquivoTec01/2367608>

Nota Técnica 40 (4552871) SET/2020.020367/2021-51 / pg. 5



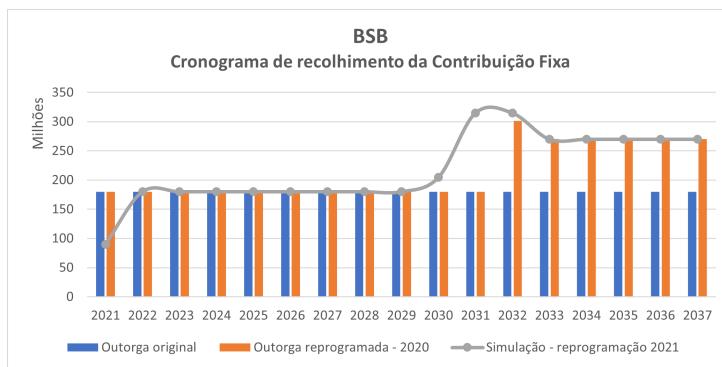
39. Fazendo-se o mesmo exercício para o Aeroporto de Brasília, tem-se que adiamento de 50% da Contribuição Fixa devida em 2021 também impactaria de maneira significativa os últimos anos da concessão. Os últimos sete anos do período da concessão teriam seus valores anuais de outorga elevados ao máximo permitido pela minuta de portaria. Nos últimos cinco anos, o valor de outorga seria 50% acima da parcela originalmente pactuada; a outorga referente aos anos de 2032 e 2031, por sua vez, teriam seus valores reajustados para o correspondente a 75% acima do valor originalmente pactuado. O novo cronograma de recolhimento é apresentado no gráfico abaixo.

Tabela 2: Parcelas remanescentes no contrato de concessão do Aeroporto de Brasília.

	Outorga original	Outorga reprogramada - 2020	Simulação - reprogramação 2021
2021	180.045.300,00	180.045.300,00	90.022.650,00
2022	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2023	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2024	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2025	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2026	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2027	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2028	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2029	180.045.300,00	180.045.300,00	180.045.300,00
2030	180.045.300,00	180.045.300,00	204.533.183,56
2031	180.045.300,00	180.045.300,00	315.079.275,00
2032	180.045.300,00	301.360.301,88	315.079.275,00
2033	180.045.300,00	270.067.950,00	270.067.950,00
2034	180.045.300,00	270.067.950,00	270.067.950,00
2035	180.045.300,00	270.067.950,00	270.067.950,00
2036	180.045.300,00	270.067.950,00	270.067.950,00
2037	180.045.300,00	270.067.950,00	270.067.950,00

40. Abaixo, seguem os valores de outorga devidos pela concessionária de Brasília para cada um dos cronogramas descritos no gráfico anterior.

Gráfico 7: Cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa do Aeroporto de Brasília.



41. Por fim, no tocante ao Aeroporto de Confins, a simulação de uma reprogramação que adie o máximo possível parte da parcela devida no ano 2021 indica uma elevação das seis últimas parcelas anuais ao valor máximo permitido pela portaria.

Tabela 3: Parcelas remanescentes no contrato de concessão do Aeroporto de Confins.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTecr/2367608>

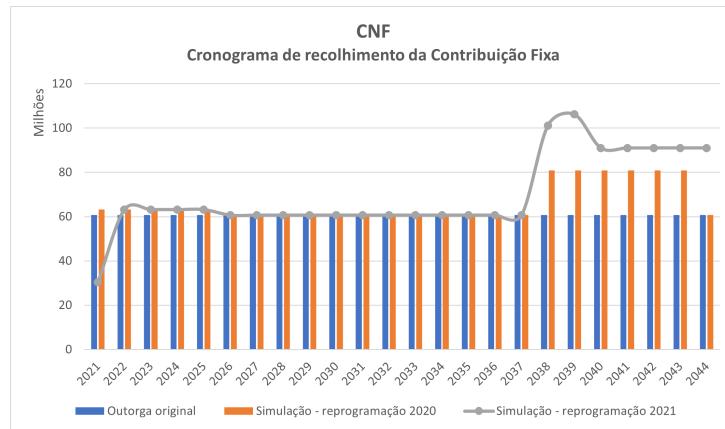
Nota Técnica 40 (4352871)

SET/2020.00.020367/2021-51 / pg. 6

CNF			
	Outorga original	Simulação - reprogramação 2020	Simulação - reprogramação 2021
2021	60.666.666,66	63.181.162,89	30.333.333,33
2022	60.666.666,66	63.181.162,89	63.181.162,89
2023	60.666.666,66	63.181.162,89	63.181.162,89
2024	60.666.666,66	63.181.162,89	63.181.162,89
2025	60.666.666,66	63.181.162,89	63.181.162,89
2026	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2027	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2028	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2029	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2030	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2031	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2032	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2033	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2034	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2035	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2036	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2037	60.666.666,66	60.666.666,66	60.666.666,66
2038	60.666.666,66	80.844.718,46	101.113.212,30
2039	60.666.666,66	80.844.718,46	106.166.666,66
2040	60.666.666,66	80.844.718,46	90.999.999,99
2041	60.666.666,66	80.844.718,46	90.999.999,99
2042	60.666.666,66	80.844.718,46	90.999.999,99
2043	60.666.666,66	80.844.718,46	90.999.999,99
2044	60.666.666,66	60.666.666,66	90.999.999,99

42. Abaixo, seguem os valores de outorga devidos pela concessionária de Confins para cada um dos cronogramas descritos no gráfico anterior.

Gráfico 8: Cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa do Aeroporto de Confins.



43. Feita a exposição do impacto da regulamentação sobre o cronograma de recolhimento das Contribuições Fixas devidas pelas concessionárias, cabe destacar o impacto da reprogramação sobre a previsão de receita com outorgas aeroportuárias para o ano de 2021. De antemão, deve-se ter em conta que estão em trâmite no âmbito da ANAC processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessões decorrentes da pandemia da Covid-19. Segundo os pleitos apresentados junto à agência reguladora, dado que a pandemia pode ser enquadrada como um evento de caso fortuito ou força maior, as concessionárias teriam direito ao reequilíbrio econômico-financeiro das concessões, nos termos da matriz de risco disposta nos contratos.

44. Portanto, dado que os processos de reequilíbrio atualmente sob análise da ANAC poderão impactar significativamente os valores a serem arrecadados pelo FNAC com outorgas aeroportuárias no ano de 2021, não é possível indicar com precisão o impacto da reprogramação ora proposta sobre as receitas da União. Feita essa ressalva, a tabela abaixo aponta a previsão de arrecadação da ANAC para 2021 com as Contribuições Fixas devidas pelas concessionárias de Guarulhos, Brasília e Confins. Tais valores são anteriores à conclusão dos citados processos de reequilíbrio e já incorporaram a correção por estimativa do Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Tabela 4: Impacto potencial da reprogramação sobre a arrecadação do FNAC em 2021.

	Contribuição Fixa 2021	Impacto Reprogramação*
Brasília	311.111.671	155.555.836
Guarulhos	1.441.816.899	741.430.173
Confins	99.375.477	51.665.221
Total	1.852.304.047	948.651.230

Nota: IPCA entre fev/2012 e junho/2021, para os aeroportos de Brasília e Guarulhos, e nov/2013 e junho/2021, para o aeroporto de Confins, foi extraído da Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/ProdArquivoTec/12367608>

6. DA CONCLUSÃO

45. A presente nota técnica teve por objetivo apresentar proposta de portaria deste Ministério da Infraestrutura (Minfra) que visa instituir nova regulamentação para a Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, alterada pela Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, a qual estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. A proposta de nova regulamentação tem como finalidade principal atenuar os impactos de curto prazo ocasionados pela pandemia de Covid-19 sobre o setor de infraestrutura aeroportuária brasileira, tendo em vista a nova onda de infecções verificada no primeiro semestre de 2021 e os consequentes efeitos sobre a demanda por transporte aéreo.

46. À consideração superior.

PAULA BOGOSSIAN

Chefe de Divisão

DANIEL RAMOS LONGO

Coordenador-Geral

De acordo. Remeta-se os autos ao Gabinete desta Secretaria Nacional de Aviação Civil a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, com posterior remessa, pela instância competente, ao Ministério da Economia para atendimento do quanto disposto no art. 2º do Decreto nº 10.446, de 6 de agosto de 2020.

RICARDO SAMPAIO DA SILVA FONSECA

Diretor de Políticas Regulatórias

[1] Disponível em <https://www.anac.gov.br/noticias/2021/com-pandemia-indicadores-do-setor-aereo-reduzem-50-em-2020-1#:~:text=Com%20pandemia%20indicadores%20do%20setor,Nacional%20de%20Avia%C3%A7%C3%A3o%20Civil%20ANAC>.

[2] Conforme mostrado na seção 5 desta nota técnica, as concessionárias elegíveis para uma nova reprogramação são aquelas responsáveis pela exploração dos seguintes aeroportos: Brasília, Guarulhos e Confins. Ainda que a concessionária responsável pela exploração do aeroporto do Galeão seja elegível, o atual cronograma de pagamentos de outorga da concessionária não prevê pagamentos no ano de 2021.

[3] Em que pese o contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos tenha sido celebrado antes da data de 31 de dezembro de 2016, a concessionária atual não cumpre com o requisito disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.499/2017, motivo pela qual não será considerada na presente seção.

[4] A Contribuição Fixa devida pela concessionária GRU Airport corresponde a R\$ 810,65 milhões ao ano, em valores de 2012.

[5] Considerando que a outorga devida no ano de 2031 já está bastante próxima do teto estabelecido pela minuta de portaria ora proposta, a simulação realizada não previu modificações no valor dessa outorga.

[5] Os valores considerados nos gráficos apresentados nesta seção levam em conta os valores na data de realização dos leilões de concessão. No caso dos aeroportos da 2ª rodada (GRU e BSB), considera-se a data de 06 de fevereiro de 2012, e para o aeroporto da 3ª rodada (CNF), utiliza-se a data de 22 de novembro de 2013. Cabe esclarecer, ainda, que as simulações realizadas não levam em conta eventuais ajustes nos valores de outorga decorrentes de processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Bogossian, Chefe da Divisão**, em 11/08/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ramos Longo, Coordenador-Geral**, em 11/08/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sampaio Da Silva Fonseca, Diretor do Departamento de Políticas Regulatórias**, em 11/08/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4382871** e o código CRC **154B1740**.



Referência: Processo nº 50000.020367/2021-51

SEI nº 4382871

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo - 1º Andar - Ala Oeste - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-8534 - www.infraestrutura.gov.br

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/2367608>

Nota Técnica 40 (4382871) SET 50000.020367/2021-51 / pg. 8



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

RESOLUÇÃO N° 2051

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC

RESOLUÇÃO N° 2051, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2017, e a Resolução nº 1, de 17 de janeiro de 2018, que dispõem sobre as condições de operação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 36, parágrafo único da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, combinado com o art. 1º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO a competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, expressa na alínea "c" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil - PNAC, aprovada por meio do Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, notadamente acerca da promoção da concorrência no setor;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 464/2019, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, em 13 de março de 2019;

CONSIDERANDO a nova definição da outorga de exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG – Carlos Drummond de Andrade (SBBH), conforme disposto no inciso III do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e, nesse sentido, a celebração do Convênio de Delegação nº 07/2020, de 17 de junho de 2020, entre a União, representada pelo Ministério da Infraestrutura, e o Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 64, de 17 de junho de 2020, que revoga a atribuição, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, da exploração do Aeroporto da Pampulha – Carlos Drummond de Andrade (SBBH), localizado no Município de Belo Horizonte - MG, até 30 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que toda e qualquer Resolução CONAC editada para o Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH) se aplica tão somente à Infraero e enquanto esta for a responsável por sua exploração;

CONSIDERANDO o previsto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a necessidade da expressa revogação de atos administrativos realizados pela Administração, por motivo de conveniência ou oportunidade.

RESOLVE, AD REFERENDUM:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2017, e a Resolução nº 1, de 17 de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/legArquivoTecp/2367608>

Resolução 2051 (3010749)

SEF30000.000519/2017-12 / pg. 1

2367608

janeiro de 2018, que dispõem sobre as condições de operação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG – Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de maio de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Cunha Filho, Ministro de Estado da Infraestrutura - Substituto**, em 22/12/2021, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **5010743** e o código CRC **368D5267**.



Referência: Processo nº 50000.000519/2017-12



SEI nº 5010743

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa

Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.infraestrutura.gov.br

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTecp/2367608>

Resolução 2051 (5010743) SEI 50000.000519/2017-12 / pg. 2



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA N° 144/2021/DEOUP/SAC

Brasília, 04 de novembro de 2021.

PROCESSO N° 50000.000519/2017-12

INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio – DEOUP.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: Exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

Referência: Ofício SEINFRA/DTA nº 71/2021, de 27 de outubro de 2021 (SEI nº 4780931).

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o pleito do Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SEINFRA/MG), constante no Ofício SEINFRA/DTA nº 71/2021, de 27 de outubro de 2021 (SEI nº 4780931), cujo objeto é a prorrogação do prazo previsto na Subcláusula 19.1 do Convênio de Delegação nº 07/2020 (SEI nº 2489850), que versa sobre a data limite para a efetiva assunção da exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH) pelo Estado e/ou por seu Concessionário.

1.2. Como justificativa de seu pleito, o Estado de Minas Gerais especifica as providências que vêm sendo adotadas para que possa assumir efetivamente a exploração do aeroporto em estudo, justificando, porém, que não seria possível a conclusão de todas as etapas dentro do prazo previsto na Subcláusula 19.1 do Convênio citado. Assim fez notar o Estado de Minas Gerais no Ofício SEINFRA/DTA nº 71/2021 (SEI nº 4780931):

- "a) Considerando que a realização da sessão pública do Leilão do aeroporto em tela ocorreu no dia 05/10/2021;
- b) Considerando que a publicação da homologação do resultado da licitação deve acontecer nos próximos dias;
- c) Considerando que, na sequência, deverá ocorrer a comprovação de atendimento pela Licitante vencedora das condições prévias à assinatura do Contrato; e
- d) Considerando que, após a assinatura do Contrato, teremos a transição operacional, com a Concessionária assumindo efetivamente a operação ao final do Estágio 2 da fase IA, que estimamos para o final do mês de abril de 2022.

Solicitamos prorrogação do prazo mencionado na Subcláusula 19.1, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 31 de dezembro de 2021, conforme disposto nas Subcláusulas 19.5 e 19.6 do referido Termo." (Grifou-se)

1.3. Desse modo, no que tange às competências deste Departamento de Outorgas e Patrimônio - DEOUP, previstas no art. 20, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, a presente Nota Técnica tem por fim analisar as razões e justificativas apresentadas pelo Estado de Minas Gerais, com vistas a fundamentar e a propor a eventual alteração de cláusulas do Convênio nº 07/2020 e, por consequência, da portaria que revoga a atribuição da exploração deste aeroporto à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.4. Registra-se ainda que a presente Nota Técnica irá analisar a oportunidade de propor nova

ção do Conselho de Aviação Civil - CONAC, com a finalidade de revogar toda e qualquer

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/validaArquivo?token=2367608>

Nota Técnica 144 (4780931) SEI 50000.000519/2017-12 / pg. 1

2367608

2. ANÁLISE DAS MINUTAS DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO E DE PORTARIA

2.1. Como mencionado em linhas introdutórias, o Estado de Minas Gerais por intermédio do Ofício SEINFRA/DTA nº 71/2021 (SEI nº 4780931), requer a prorrogação, por mais 120 dias, do prazo estipulado na Subcláusula 19.1, da Cláusula Décima Nona, do Convênio nº 07/2020 (SEI nº 2489850), que trata da sua assunção da exploração do aeroporto.

2.2. Importante rememorar que o prazo inicialmente previsto no Convênio nº 07/2020 já foi objeto de alteração por meio de dois termos aditivos, o Termo Aditivo nº 07/2020, de 21 de dezembro de 2020 (SEI nº 3521570), e o Termo Aditivo nº 01/2021, de 10 de junho de 2021 (SEI nº 4168443), conforme verifica-se abaixo:

Convênio nº 07/2020 (SEI nº 2489850)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DA TRANSIÇÃO OPERACIONAL

19.1 **O DELEGATÁRIO assumirá a efetiva exploração do aeródromo até 31 de dezembro de 2020**, assumindo todas as atribuições relativas à operação aeroportuária, ficando desde já responsável pela condução do processo de transição operacional a ser realizado em parceria com a atual operadora. (Grifou-se)

Termo Aditivo nº 07/2020 (SEI nº 3521570)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO

[...]

3.1. A Subcláusula 19.1, da Cláusula Décima Nona – Da Transição Operacional, passa a ter a seguinte redação:

19.1. **O DELEGATÁRIO assumirá a efetiva exploração do aeródromo até 30 de junho de 2021**, assumindo todas as atribuições relativas à operação aeroportuária, ficando desde já responsável pela condução do processo de transição operacional a ser realizado em parceria com a atual operadora. (Grifou-se)

Termo Aditivo nº 01/2021 (SEI nº 4168443)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO

2.1. A Subcláusula 19.1, da Cláusula Décima Nona – Da Transição Operacional, passa a ter a seguinte redação:

19.1. **O DELEGATÁRIO assumirá a efetiva exploração do aeródromo até 31 de dezembro de 2021**, assumindo todas as atribuições relativas à operação aeroportuária, ficando desde já responsável pela condução do processo de transição operacional a ser realizado em parceria com a atual operadora. (Grifou-se)

2.3. Assim, considerando o último Termo Aditivo celebrado (SEI nº 4168443), tem-se que, atualmente, a obrigação do Estado de Minas Gerais seria de assumir a exploração do aeroporto em comento até o dia 31 de dezembro de 2021. Contudo, em suas razões, o Estado apresenta justificativas no sentido de demonstrar não haver tempo hábil para finalizar o processo de concessão da exploração deste aeroporto e, assim, ocorrer a assunção efetiva da operação aeroportuária pela futura concessionária, em que pese o avançado estágio do processo licitatório.

2.4. Inicialmente, o Estado afirma ter realizado a sessão pública do leilão da concessão em 5 de outubro do ano corrente, e que a homologação do resultado da licitação deve ocorrer nos próximos dias.

2.5. De fato, a exploração do Aeroporto da Pampulha – Carlos Drummond de Andrade, em Belo Horizonte, foi concedida à iniciativa privada, pela outorga fixa de R\$ 34 milhões, para a Companhia de Participação em Concessões (CCR), por meio de sessão pública realizada na Bolsa de Valores (B3), em São Paulo, na data de 5 de outubro de 2021 (SEI nº 4781341).

2.6. Com a publicação da Ata de Julgamento da Licitação, iniciou-se o prazo para eventuais recursos, o que se findou em 22/10/2021^[1]. Assim, a homologação do resultado será realizada após o encerramento deste prazo, oportunidade em que deverá ocorrer a comprovação do atendimento, pela vencedora, das condições prévias à assinatura do contrato. Desta forma, tem-se como comprovada

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Nota Técnica 144 (4798687)

SEI 30000.000519/2017-12 / pg. 2

2367608



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/GoodArquivoTkn=2367608

a afirmação de que o contrato de concessão deverá ser assinado em breve.

2.7. Por oportuno, cumpre informar que o Estado de Minas Gerais está dando a devida publicidade para todos os procedimentos relativos à mencionada concessão, sendo possível acompanhar suas fases no sítio eletrônico específico para concessões e parcerias daquele ente federativo: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/projetos-em-estruturacao/aeroporto-da-pampulha>

2.8. Tem-se ainda que, como esclareceu o Estado em seu requerimento (SEI nº 4780931), com a assinatura do contrato de concessão e, após a sua eficácia, ocorrerá a transição operacional entre a atual exploradora do Aeroporto (SBBH), a Infraero, e a nova concessionária, transição esta que será realizada em fases e, conforme declara o Estado, a previsão é de que seja concluída até o final do mês de abril de 2022.

2.9. Da análise da minuta do Contrato de Concessão (SEI nº 4781355) que foi analisada por esta Secretaria quando da anuência prévia para concessão (50000.012085/2021-80), observa-se que a Cláusula Oitava prevê que o objeto do instrumento será implementado em duas fases, a primeira, destinada à transferência do complexo aeroportuário e, a segunda, a partir da qual a concessionária deverá observar as condições e administrar o Aeroporto (SBBH).

2.10. De acordo com a Subcláusula 8.7 da minuta do contrato, a transferência operacional iniciará-se com a apresentação do Plano de Transferência Operacional - PTO, em até 40 dias após a data de eficácia do contrato, sendo este documento analisado em até 30 dias pelo Poder concedente (Estado de Minas Gerais). A partir da aprovação do PTO, terá início o Estágio 2 que, nos termos da Subcláusula 8.13, terá duração mínima de 15 dias e máxima de 90 dias. Durante este período, o atual operador (Infraero) manterá a responsabilidade pela operação do aeroporto sendo assistida pela Concessionária (Subcláusula 8.15, alínea "a"). Ao final do Estágio 2, a exploração aeroportuária caberá à concessionária.

2.11. Observa-se, assim, que ao considerar os limites dos prazos contratuais, tem-se um total de 160 (cento e sessenta) dias entre a eficácia do contrato e a efetiva assunção da exploração do aeroporto pela concessionária. Tendo em vista as informações repassadas pelo Estado de Minas Gerais de que o contrato de concessão será assinado ainda neste mês de novembro/2021, e seu pleito para a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias a contar de 31/12/2021, entende-se como viável a prorrogação do prazo para o primeiro dia do mês de maio de 2022, a fim de que a concessionária passe a explorar o aeroporto.

2.12. Nesse contexto, em que pese o entendimento de que os prazos previamente estipulados no Convênio de Delegação nº 07/2020 devem ser respeitados, principalmente em se tratando de um instrumento de cooperação entre entes federados com a participação e externalização do acordo de vontade das partes, faz-se necessário reconhecer, no presente caso, a existência de justificativas plausíveis no sentido de que, apesar da adoção de todas as providências cabíveis pelo Estado de Minas Gerais, não será possível assumir a exploração do Aeroporto (SBBH) até a data de 31 de dezembro de 2021.

2.13. Além disso, necessário relembrar que o Convênio de Delegação nº 07/2020 possibilita a prorrogação do aludido prazo, nos termos das Subcláusulas 19.5 e 19.6, *in verbis*:

19.5. Caso haja estudo ou licitação em andamento pelo DELEGATÁRIO, para a outorga do AERÓDROMO, e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, os prazos previstos nesta cláusula poderão ser prorrogados mediante autorização da DELEGANTE, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.

19.6. Para fins do disposto no item anterior, o DELEGATÁRIO deverá apresentar o pedido de prorrogação com a respectiva justificativa, em um prazo não inferior a 30 (trinta) dias anteriores à data prevista na Subcláusula 19.1.

2.14. Portanto, entende-se que o caso sob análise se enquadra na hipótese prevista na Subcláusula 19.5 do Convênio, tendo o Estado solicitado a pretendida prorrogação mediante justificativas plausíveis e dentro do prazo previsto na Subcláusula 19.6.

2.15. Deste modo, torna-se justificável a alteração, por mais uma vez, da Subcláusula 19.1, da Cláusula Décima Nona, do Termo de Convênio nº 07/2020. E para tanto, propõe-se a seguinte nova redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DA TRANSIÇÃO OPERACIONAL

19.1 O DELEGATÁRIO assumirá a efetiva exploração do aérodromo em 1º de maio de 2022, assumindo todas as atribuições relativas à operação aeroportuária, ficando desde já responsável pela condução do processo de transição operacional a ser realizado em parceria com a atual operadora.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/GoodArquivoTkn=2367608>

Nota Técnica 144 (4798687)

SEI 50000.000519/2017-12 / pg. 3

2367608

2.16. Considerando a proposta de alteração da Subcláusula 19.1 do Convênio nos termos acima, necessário se faz, também, alterar o artigo 2º da Portaria nº 64, de 17 de junho de 2020, que revoga a atribuição, à Infraero, da exploração do Aeroporto da Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), localizado no Município de Belo Horizonte - MG, e dá outras providências (SEI nº 2536756), alterada pelas Portarias nº 2611, de 23 de dezembro de 2020 (SEI nº 3567710), e nº 75, de 10 de junho de 2021 (SEI nº 4198951), visto que se relaciona diretamente com o mesmo prazo constante da Subcláusula 19.1 do Convênio de Delegação nº 07/2020 (SEI nº 2489850).

2.17. Nesse sentido, propõe-se a alteração do mencionado artigo para a seguinte nova redação:

Art. 2º A Infraero permanecerá responsável pela exploração do aeroporto de que trata o art. 1º, até o dia 30 de abril de 2022, prazo este que será utilizado para a realização do processo de transferência da exploração do aeroporto.

2.18. E para a formalização das alterações retromencionadas, propõe-se as minutas do 3º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 07/2020 (SEI nº 4801139), e da portaria que altera a Portaria nº 64, de 17 de junho de 2020 (SEI nº 4801388).

2.19. Ressalte-se, por fim, que as autoridades que assinaram o Termo de Convênio nº 07/2020 e a Portaria nº 64, serão as mesmas que assinarão o termo aditivo e portaria ora propostos.

3. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAC

3.1. Além das alterações acima propostas, tem-se que, considerando a realização do processo de concessão da exploração do Aeroporto da Pampulha (SBBH), com a consequente revogação da atribuição, à Infraero, com data certa e determinada, com base no pleito do Estado de Minas Gerais e no contrato de concessão a ser firmado, entende-se como oportuno tratar, no presente momento, da revogação de toda e qualquer Resolução expedida pelo Conselho de Aviação Civil - CONAC para o aeroporto, conforme será devidamente exposto.

3.2. Como dito acima, encerrará em breve a atribuição da Infraero para exploração do Aeroporto Pampulha (SBBH) e, conforme informado na Nota Técnica nº 71/2020/DEOUP/SAC, de 8 de maio de 2020 (SEI nº 2446796), para esta exploração foram necessárias a elaboração de diretrizes de políticas públicas a serem seguidas por esta Empresa, as quais foram formalizadas por meio de resoluções do Conselho de Aviação Civil - CONAC. Mas, nesse novo contexto, considerando que tais diretrizes foram impostas exclusivamente à operadora Infraero, nota-se que, com a revogação da atribuição do aeroporto a esta Empresa e a efetiva assunção da exploração aeroportuária ao novo concessionário, não mais fará sentido a permanência da vigência dessas decisões de política pública.

3.3. A saber, foram editadas as seguintes resoluções:

- a) Resolução Conac nº 1/2017, de 11 de maio de 2017, a qual define a política pública constante em restringir determinadas operações no Aeroporto (SBBH) - (SEI nº 0372657);
- b) Resolução Conac nº 2/2017, de 24 de outubro de 2017, que revoga a Resolução Conac nº 1/2017 (SEI nº 0632209) e retira as restrições outrora impostas; e
- c) Resolução Conac nº 1/2018, de 1º de janeiro de 2018, que, em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 132/2018, suspende os efeitos da Resolução Conac nº 2/2017 e restabelece os efeitos da Resolução Conac nº 1/2017 (SEI nº 0829616).

3.4. De fato, tem-se que, por opção ministerial, a alteração de qualquer Resolução CONAC editada para o caso seria feita de forma concomitante à efetiva exploração do aeródromo pelo Estado de Minas Gerais ou por parceiro privado selecionado por aquele Delegatário, como se observa do Despacho nº 707/2020/AEGM/GM (SEI nº 2542410), Nota Técnica nº 93/2020/DEOUP/SAC (SEI nº 2556424), Ofício nº 774/2020/GAB-SAC/SAC (SEI nº 2582839), Despacho nº 767/2020/AEGM/GM (SEI nº 2595950) e Despacho nº 770/2020/GAB-SAC (SEI nº 2599428).

3.5. Como fundamento desta decisão ministerial tem-se que, sendo incontroverso que todas as Resoluções do CONAC editadas no presente caso têm por objeto diretrizes de política pública a serem

 is pela Infraero enquanto responsável pela exploração do Aeroporto (SBBH), e que a revogação de atribuição, por meio de portaria ministerial, encontra-se condicionada a determinado prazo, entende-se

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2367608

como necessária a revogação das resoluções CONAC existentes de forma concomitante à efetiva assunção da exploração do Aeroporto pelo Estado de Minas Gerais ou seu outorgado, no caso, a nova concessionária.

3.6. Como se pode observar, o novo prazo proposto para a revogação da atribuição da exploração do Aeroporto SBBH à Infraero será 30 de abril de 2022, com a efetiva assunção da exploração pelo Estado/concessionária em 1º de maio de 2022, como proposto no tópico anterior desta Nota. E assim, necessário que a vigência da Resolução CONAC que revoga as resoluções retomencionadas entre em vigor também em 1º de maio de 2022.

3.7. Desta forma, sugere-se a edição de uma nova Resolução CONAC, conforme minuta (SEI nº 4801453), a fim de, primeiramente, revogar a Resolução CONAC nº 1/2018, tendo em vista que editada em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Ministro Relator do Tribunal de Contas da União no TC nº 032.995/2017-5 e Acórdão 132/2018 (SEI nº 0786040), que já foi revogada pelo Acórdão nº 464/2019 (SEI nº 1449183).

3.8. Além disso, entende-se como prudente e a fim de evitar questionamentos futuros e interpretações equivocadas, que se revogue, no mesmo ato, a Resolução CONAC nº 2, de 24 de outubro de 2017 (SEI nº 0632209). Neste ponto específico, cumpre esclarecer a recomendação feita pela Consultoria Jurídica deste Ministério ao analisar uma proposta de revogação de Resoluções CONAC (SEI nº 2431527), com redação semelhante à ora proposta, constante do Parecer nº 0350/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 2486703) : *"Nesse ponto, sugere-se seja avaliada a necessidade de revogação da Resolução nº 2, de 2017, uma vez que essa já havia sido anteriormente revogada pela Resolução nº 1, de 2018, e não há no ordenamento jurídico brasileiro a figura da reprise da revogação"*.

3.9. Da detida análise da Resolução CONAC nº 1/2018 (SEI nº 0829616), entende-se que esta não revogou a Resolução CONAC nº 2/2017 como pontuou a CONJUR, mas apenas suspendeu seus efeitos com base em uma decisão do TCU que, atualmente, encontra-se revogada. E assim, seria possível entender que, com a revogação da Resolução CONAC nº 1/2018 ora proposta, os efeitos da Resolução CONAC nº 2/2017 estariam restabelecidos, o que não faria sentido, ante o encerramento da outorga de exploração do Aeroporto (SBBH) em favor da Infraero e a efetiva assunção dessa exploração pelo Estado por meio de sua concessionária.

3.10. Sabe-se que o Conselho de Aviação Civil - Conac, nos termos do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, é o órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política de ordenação da aviação civil (art. 1º), sendo composto, além do Ministro desta Pasta, pelos Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Turismo, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura, pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e pelo Comandante da Aeronáutica (art. 3º).

3.11. Nos termos do citado Decreto, especificamente o §2º do art. 3º, o Conselho deliberará mediante resoluções publicadas no Diário Oficial da União, cabendo ao Presidente (Ministro desta Pasta - §1º do art. 3º) a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, *"ad referendum"* dos demais membros e, quando assim proceder, submeter a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir à decisão (§ 3º).

3.12. Em atendimento ao §1º do art. 3º, quanto à urgência para uma deliberação *"ad referendum"*, entende-se que esta encontra-se configurada na necessidade de adequar os normativos à realidade regulatória dos aparelhos públicos. Isto é, os normativos em comento precisam acompanhar a redefinição da modalidade de outorga definida para o aeroporto. Assim agindo, haverá maior estabilidade jurídica para a área da aviação civil. Além disso, faz-se necessário indicar para o setor aeroportuário como um todo que a partir do momento em que a Concessionária assumir a exploração do Aeroporto (SBBH) o instrumento que conduzirá sua exploração é o próprio contrato de concessão assinado, não prevalecendo as diretrizes contidas nas Resoluções CONAC e que são atualmente aplicáveis.

3.13. No que diz respeito ao relevante interesse, este se encontra presente no pleito do Estado de Minas Gerais e na redefinição da outorga de exploração deste aeroporto, que já se encontra concretizada por meio do Convênio nº 07/2020 e pela iminente transferência da operação desta unidade aeroportuária para a concessionária a ser contratada pelo Estado/delegatário da União.

 Cumpre registrar ainda o entendimento de que não há necessidade da minuta de resolução a prever alguma diretriz de política pública, mas tão somente revogar os atos anteriores, como Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

exposto acima, visto que todos os deveres e obrigações a serem assumidos pelo Estado de Minas Gerais estão previstas no convênio citado.

3.15. Portanto, a minuta de resolução sugerida se fundamenta no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever a sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos^[2], motivo pelo qual, entende-se que, atendendo-se exclusivamente ao conteúdo da resolução anteriormente editada *ad referendum* pelo CONAC, a minuta proposta tem por único objetivo a revogação desta.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando o pleito do Estado de Minas Gerais de prorrogação do prazo previsto na Subcláusula 19.1 do Convênio de Delegação nº 07/2020 (SEI nº 2489850), e levando em conta as justificativas e fundamentações acima apresentadas, este Departamento não se opõe à referida prorrogação, sugerindo, para tanto, a celebração de termo aditivo ao aludido Convênio, bem como a edição de nova portaria ministerial que altere a Portaria nº 64, de 17 de junho de 2020. Sugere-se, também, a edição de nova resolução Conac revogando as resoluções vigentes, uma vez que a Infraero deixará de explorar o aeroporto em comento.

4.2. Sugere-se, para tanto, as minutas de termo aditivo (SEI nº 4801139), de portaria ministerial (SEI nº 4801388) e de resolução Conac (SEI nº 4801453).

4.3. Sendo o que compete até o momento, submete-se a presente Nota Técnica e as minutas à apreciação superior.

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO

Coordenador-Geral de Outorgas

DEOUP/SAC

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Nacional de Aviação Civil para aprovação da presente Nota Técnica, com sugestão de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

JOHN WEBER ROCHA

Diretor de Outorgas e Patrimônio

[1] <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/images/documentos/licitacoes/2021/aeroporto-pampulha/Comunicado-Relevante-15-10-21.pdf>

[2] Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Coordenador Geral de Outorgas**, em 11/11/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **John Weber Rocha, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio**, em 11/11/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4798067** e o código CRC **B3F9B8F6**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/InfoArquivoTecp=2367608>

2367608



Referência: Processo nº 50000.000519/2017-12



SEI nº 4798067

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo - 1º Andar - Ala Oeste - - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-8528 - www.infraestrutura.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validArquivoTknr=2367608>

Nota Técnica 147 (4798067)

SEI 50000.000519/2017-12 / pg. 7

2367608



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

RESOLUÇÃO CONAC - MPOR N° 1 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições a ele conferidas pelo arts. 2º, III, "c" e 22 do Anexo I do Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023 pelo art. 1º c/c art.3º, §2º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000; e conforme o disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como

CONSIDERANDO a competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, expressa na alínea "c" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº SEDE-OFI-2023/05531 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em que foi solicitada a limitação da capacidade do aeroporto para realização das obras de construção de RESA (Runway End Safety Areas) / E.M.A.S. (Engineered Material Arresting System), regularização da faixa preparada e obras complementares no Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro/RJ (SBRJ);

CONSIDERANDO que o E.M.A.S é uma ação relevante para o Governo Federal, porque prevista no Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) – Desenvolvimento e Sustentabilidade;

CONSIDERANDO que a solicitação da Infraero alega que a medida deve ser tomada em caráter de urgência para permitir a adequação das malhas das empresas aéreas, minimizando o impacto sobre os passageiros; e

CONSIDERANDO que a medida busca promover a coordenação entre as atividades de proteção de voo e as atividades de regulação aérea, a teor do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, notadamente porque compatibiliza a consecução de relevante obra de infraestrutura aeroportuária do Novo PAC com a necessidade de garantia da segurança do Aeroporto do Rio de Janeiro – Santos Dumont; e

CONSIDERANDO a sugestão de limitação de raio da Infraero de alcance do SBRJ.

RESOLVE, AD REFERENDUM:

Art. 1º A partir do dia 02 de janeiro de 2024, as operações regulares no Aeroporto do Rio de Janeiro – Santos Dumont deverão ser planejadas observando:

- I- a distância máxima de 400 km (quatrocentos quilômetros) de seu destino ou origem; e
- II- as ligações com aeroportos de operação regular doméstica.

Art. 2º O Ministério dos Portos e Aeroportos, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, tomarão as providências necessárias à execução da presente medida.

Art. 3º A presente medida deverá ser submetida ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação, nos termos do art.3º, §3º do Decreto nº 3.564, de 2000.

Art. 4º Esta medida vigorará até a finalização das obras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FRANÇA

Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2367608>

SEI 50020.003592/2023-56 / pg. 1

2367608



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz França Gomes, Presidente da CONAC**, em 10/08/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7428112** e o código CRC **2CF10B9F**.



Referência: Processo nº 50020.003592/2023-56



SEI nº 7428112

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2367608>

Reso

HC MIGR P/RESOLUÇÃO CONAC/MP, de 10 de agosto de 2023 (7428112)

SEI 50020.003592/2023-56 / pg. 2367608



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

RESOLUÇÃO CONAC - MPOR Nº 2 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Revoga a Resolução CONAC/MPOR nº 001, de 10 de agosto de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os artigos 2º, inciso III, alínea “c”, e 22 do Anexo I ao Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, os artigos 1º e 3º, § 2º, do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, e o art. 48, § 1º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 50020.005059/2023-29,

RESOLVE, AD REFERENDUM DOS DEMAIS MEMBROS DO CONAC:

Art. 1º Revogar a Resolução CONAC/MPOR nº 001, de 10 de agosto de 2023;

Art. 2º Estabelecer que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 08/11/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7734966** e o código CRC **812D765C**.



Referência: Processo nº 50020.005059/2023-29



SEI nº 7734966

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa, CEP 70044-902



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor=2367608>

Resolução CONAC - MPOR 2 (7734966) SEI 50020.005059/2023-29 / pg. 1

2367608



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS, PATRIMÔNIO E POLÍTICAS REGULATÓRIAS
AEROPORTUÁRIAS

NOTA TÉCNICA Nº 151/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR

Brasília, 06 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 50020.005059/2023-29

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Assunto: Política regulatória para exploração dos aeroportos do Rio de Janeiro. Aeroporto Santos Dumont (SBRJ). Tribunal de Contas da União (TCU). TC 033.542/2023-6. Resolução CONAC-MPor 01/2023.

1. INTRODUÇÃO

1. A presente nota técnica tem por objetivo responder ao Despacho nº 193/2023/AECI-MPOR (7667288), de 19 de outubro de 2023, por meio do qual a Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério de Portos e Aeroportos (AECI/MPor) encaminha a esta Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) o Ofício nº 52175/2023-TCU/Seproc (7663973), expedido pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. O referido ofício encaminha a esta pasta ministerial despacho proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, relator do processo TC 033.542/2023-6, que trata de representação protocolada no TCU pelo Prefeito Municipal de Guarulhos/SP contrária à Resolução CONAC-MPor nº 001/2023, do Conselho Nacional de Aviação Civil (CONAC). Por meio da resolução, foi instituída medida regulatória que restringe, a partir de 2 de janeiro de 2024, as operações aéreas regulares no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ) aos voos com origem/destino em aeroportos de operação regular doméstica dentro de um raio de 400 km.

3. Em sua representação, o Prefeito Municipal de Guarulhos/SP solicita a suspensão cautelar da Resolução CONAC-MPor 001/2023 até que haja o julgamento de mérito. Adicionalmente, solicita seja declarada a ilegalidade da medida regulatória, determinando ao MPor e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a adoção das providências daí decorrentes.

4. Em virtude do encaminhamento dos autos a este Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias (DOPR), serve a presente nota técnica para apresentar as considerações pertinentes sobre a matéria.

2. HISTÓRICO

5. A presente discussão surge no contexto das tratativas mantidas entre este Ministério de Portos e Aeroportos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, representantes da sociedade civil fluminense e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a respeito das políticas públicas do Governo Federal para a exploração do Aeroporto Santos Dumont (SBRJ) e do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim (SBGL).

6. O Aeroporto Santos Dumont foi originalmente incluído pelo Governo Federal na sétima rodada de concessões aeroportuárias. Segundo a proposta inicial, SBRJ deveria ser delegado à exploração da iniciativa privada em um bloco aeroportuário formado também pelos aeroportos de Uberlândia (SBUL), Ilheus (SBUR) e Montes Claros (SBMK). Durante o processo de estruturação da sétima rodada, contudo, as políticas e empresariais locais manifestaram forte resistência ao modelo de concessão proposto

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2367608>

2367608

pelo Governo Federal.

7. A principal crítica levantada pelas lideranças locais se concentrava na ausência de medidas de coordenação de tráfego entre os dois maiores aeroportos da cidade (SBRJ e SBGL). De modo geral, vigorava o entendimento segundo o qual a recuperação de tráfego no Galeão exigiria necessariamente uma limitação na quantidade de passageiros processados no Santos Dumont. Sem essa limitação, não seria possível a retomada do protagonismo do aeroporto do Galeão como *hub* internacional e doméstico (o que, por sua vez, seria essencial para a recuperação econômica do Rio de Janeiro).

8. Por meio da Portaria SAC nº 20, de 23 de fevereiro de 2023 (7191808), esta Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) instituiu grupo de trabalho temporário com a finalidade de estudar e propor soluções para a infraestrutura aeroportuária da Terminal Rio de Janeiro – TMA-RJ. Participaram do grupo representantes dos entes federativos envolvidos na questão (governos federal, estadual e municipal), além de representantes da sociedade civil organizada. Ao longo dos trabalhos realizados, os membros indicados pelo Rio de Janeiro solicitaram a implementação de medidas de coordenação de tráfego com intuito de atender os seguintes objetivos:

- Melhorar a percepção de qualidade de serviço no Santos Dumont; e
- Induzir a retomada do tráfego no Galeão.

9. Como resultado do diálogo institucional, foi produzida a Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC – MPOR (7191995), elaborada pelo Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias (DOPR) e pelo Departamento de Investimentos (DINV), ambos desta Secretaria. A partir de solicitação do MPOR, a referida nota técnica propôs formas de implementação da diretriz de política pública que veio a ser expedida por este Ministério por meio do Ofício nº 154/2023/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR (7184037) – revisão da declaração de capacidade do Santos Dumont (SBRJ) com o intuito de preservar o aeroporto quanto à possibilidade de prejuízos ao nível de serviço reportado.

10. Nesse contexto, esta Secretaria encaminhou à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) o Ofício nº 489/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC – MPOR (7280611), no qual detalhou as diretrizes que deveriam nortear a atuação da autoridade de aviação civil no que tange à regulação das operações em SBRJ. Como mostram os autos, o referido ofício determina restrição operacional em SBRJ com base em número máximo de passageiros semanais nas próximas temporadas (de forma temporária), limitando a disponibilidade de infraestrutura no aeroporto.

11. Para além da limitação na quantidade de passageiros semanais, o Ministro de Estado de Portos e Aeroportos expediu à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) o Ofício nº 217/2023/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR (7281473), por meio do qual *"definiu como diretriz de política pública a revisão da declaração de capacidade de SBRJ"*. Conforme descrito no expediente, a revisão na declaração de capacidade tem por objetivo preservar o aeroporto quanto a prejuízos no nível de serviço reportado. A nova declaração de capacidade de SBRJ foi publicada pela empresa e pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/slot/aeroportos/SDU/declaracao-de-capacidade/w23>.

12. Nesse sentido, resta evidente que as demandas das lideranças políticas do Rio de Janeiro foram atendidas, ainda que de forma parcial. Com as medidas regulatórias instituídas^[1], os usuários de SBRJ perceberiam, a partir de 1º de outubro de 2023, uma melhora no nível de serviço do aeroporto. Além disso, parte da redução de capacidade desse aeroporto se refletiria em aumento gradual da movimentação de passageiros em SBGL.

13. Não obstante, diante das reiteradas manifestações públicas das lideranças políticas do Rio de Janeiro para que fossem implementadas restrições regulatórias mais acentuadas em SBRJ, este Ministério de Portos e Aeroportos editou, ad referendum, a Resolução nº 001/2023, do Conselho Nacional de Aviação Civil (CONAC). Nos termos da resolução, a partir de 2 de janeiro de 2024, as operações regulares no Santos Dumont ficariam limitadas aos aeroportos que possuem operação regular doméstica situados em um raio de 400 km de SBRJ.

14. Desde sua publicação, a Resolução CONAC-MPor nº 001/2023 tem sido objeto de namentos judiciais e administrativos. Mencione-se, em particular, a Ação Civil Pública ajuizada na Federal pela Associação Brasileira de Liberdade Econômica em face da União (ACP). Assim como

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2367608>

2367608

a representação protocolada no TCU (processo TC 033.542/2023-6), a ACP 5029053-46.2023.4.03.6100 requer a suspensão cautelar dos efeitos da Resolução CONAC-MPor nº 001/2023 em função dos indícios de ilegalidade nela presentes.

15. Por fim, cumpre mencionar o despacho proferido pelo Min. Benjamin Zymler, relator do processo TC 033.542/2023-6. Nos termos da manifestação da área técnica do Tribunal, foi requerido deste MPor o que segue:

- c) promover, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, oitiva do Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a cautelar que vier a ser prolatada, bem como sobre os indícios de ilegalidade apontados nesta instrução;
- d) diligenciar, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, o MPor para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao TCU os seguintes documentos e informações:
 - d.1) análises técnicas e jurídicas que fundamentaram a edição da Resolução ConacMPor 1/2023 ou justificativa para que não tenha sido solicitado pronunciamento das áreas técnica e jurídica do Ministério antes da deliberação do Conac;
 - d.2) análise de impacto regulatório, conforme previsto no art. 5º da Lei 13.874/2019, regulamentada pelo Decreto 10.411/2020, e avaliação das consequências práticas das medidas estabelecidas na referida Resolução, contemplando, entre outros, os seguintes pontos:
 - i) rotas que deixarão de ser oferecidos conectando o SBRJ;
 - ii) número de passageiros que serão afetados;
 - iii) impacto no volume de passageiros e receitas das empresas aéreas que operam no SBRJ;
 - iv) impacto no volume de passageiros e receitas dos aeroportos que não mais terão conexão com o SBRJ e avaliação do risco de demandas de reequilíbrio econômico-financeiros dos respectivos contratos de concessão;
 - v) impacto na perda de arrecadação dos municípios em que se situam os aeroportos mencionados no item anterior, em decorrência da perda de demanda de passageiros nesses aeroportos;
 - vi) impacto no volume de passageiros e nas receitas do Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão (SBGL) decorrente da transferência de voos do SBRJ e avaliação da necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de concessão;
 - vii) impacto no volume de passageiros e nas receitas do Aeroporto de Congonhas (SBSP), em razão de ser o único aeroporto não regional que permanecerá com voos diretos com o SBRJ e avaliação da necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de concessão;
 - viii) impacto na perda de receitas tarifárias e comerciais do próprio Aeroporto Santos Dumont e da Infraero, informando, também, se a empresa estatal passará a ser dependente do Tesouro Nacional para sustentar suas atividades e se existe previsão de recursos orçamentários para tal;
 - ix) impacto na perda de receita das empresas cessionárias e das empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo (Esatas) que atuam no SBRJ e avaliação do risco de demandas, na esfera administrativa e judicial, de indenização e de revisão dos respectivos contratos de cessão;
 - x) alternativas consideradas para minimizar os impactos das obras.
- d.3) se existe previsão de convocação do Conselho para ratificar a Resolução ConacMPor 1/2023.

3. ANÁLISE

16. Em relação ao mérito administrativo da Resolução CONAC-MPor nº 001/2023, este DOPR considera existir argumentos técnicos e jurídicos suficientes para fundamentar sua revogação. Conforme descrito nos autos do processo 50020.001967/2023-43, durante as tratativas sobre o estabelecimento de eventual limitação regulatória em SBRJ, esta SAC foi instada a se manifestar sobre proposta de restrição das rotas em SBRJ àquelas com origem/destino nos aeroportos de Brasília (SBBR) e Congonhas (SBSP), o que foi feito por meio da Nota Técnica nº 91/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (7374770).

17. A sugestão fora apresentada conjuntamente pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro por meio da Carta S/N datada de 25 de abril de 2023 (7203611). Em manifestação contida na Nota Técnica nº 91/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (7374770), este DOPR se posicionou contrariamente à proposta em virtude dos impactos negativos sobre o setor de transporte aéreo brasileiro. Não obstante, caso o Governo Federal optasse pelo atendimento da demanda apresentada pelos mandatários do Rio de Janeiro, entendeu-se ser imprescindível alteração iva para viabilizar a limitação.

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2367608>

18. Ainda que não tenha havido manifestação técnica específica sobre o teor da Resolução CONAC-MPor nº 001/2023, os argumentos apresentados na Nota Técnica nº 91/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR (7374770), a qual é adotada como parte integrante da presente manifestação, se aplicam quase integralmente à referida restrição normativa (raio de 400km). Portanto, considera-se motivada a recomendação técnica de revogação da Resolução CONAC-MPor nº 001/2023 que, na opinião desta área técnica, não apresenta a melhor solução para o caso em questão. Caso acatada a sugestão de revogação da norma, presume-se que haveria perda de objeto dos processos judiciais e administrativos mencionados anteriormente. Em anexo, segue minuta de resolução CONAC com a revogação proposta (7721417).

19. Nesse sentido, supondo a revogação da Resolução CONAC-MPor nº 001/2023, cumpre avaliar, de maneira pragmática, as melhores opções à disposição do formulador de política pública considerando o atual cenário das relações entre os diversos atores que atuam e influenciam a política aeroportuária da Terminal Rio de Janeiro (TMA-RJ), em particular as lideranças políticas locais, a sociedade civil organizada, o TCU, a Justiça Federal e este MPOR.

20. Considerando que está nítida a inviabilidade de políticas públicas como aquela estabelecida na Resolução CONAC-MPOR nº 1/2023 – a despeito do pleito das lideranças políticas locais e da sociedade civil organizada – e considerando a atuação dos demais atores citados, faz -se necessário definir que medidas serão aplicadas a SBRJ nas próximas temporadas. Com isso, espera-se gerar uma desejável estabilidade regulatória e jurídica para a TMA-RJ.

21. Vale destacar, ainda, que após o insucesso da inclusão de SBRJ na 7^a e 8^a rodadas do programa de concessões do Governo Federal, não há perspectiva clara de contar com a solução dada aos demais 59 aeroportos federais concedidos na última década – identificação e realização dos investimentos necessários para recuperação do nível de serviço e expansão da infraestrutura aeroportuária.

22. Nesse sentido, entende-se que o caminho tecnicamente mais viável seria aquele da Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC – MPOR (7191995), de 1º de junho de 2023, que apresenta análise da evolução do tráfego nos aeroportos Santos Dumont e Galeão, propondo formas de implementação da diretriz de política pública deste MPOR (relacionada ao nível de serviço de Santos Dumont) com base nos dados operacionais de SBRJ e em sua declaração de capacidade vigente.

23. A referida nota estabeleceu teto de passageiros por semana considerando um limite baseado no histórico de tráfego do aeroporto entre os anos de 2011 e 2019 (entre 8 e 10 milhões de passageiros por ano), quando a percepção de nível de serviço estava menos estressada que no atual cenário. Em termos técnicos, trata-se de um trade-off entre capacidade operacional e nível de serviço, o que pode ser legítimo objeto de definição de política pública pelos formuladores competentes.

24. Um cenário possível para a TMA-RJ – dentro dos limites do atual ordenamento jurídico – seria o estabelecimento de um novo limite de passageiros por semana para SBRJ de forma a elevar ainda mais seu nível de serviço esperado (em relação ao estabelecido na Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC – MPOR - 7191995). Idealmente, isso deve ser feito de forma temporária, sopesando essa escolha (um nível de serviço maior no curto prazo) com a consequente redução da oferta de voos em SBRJ e aumento de preço das passagens aéreas. A medida seria reavaliada para as temporadas de 2025, sendo objeto de contínuo monitoramento por parte da SAC/MPOR e da ANAC, tal como já indicado na Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC – MPOR (7191995).

25. Para haver respaldo técnico da definição de limite inferior àqueles já motivados por meio da Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC – MPOR (7191995), é pertinente avaliar diferentes fontes que trataram do assunto. Em primeiro lugar, vale citar a Nota Técnica do Governo do Estado do Rio de Janeiro (7722442), que sugeriu a adoção de limitação operacional de cerca de 6,8 milhões de passageiros (dados de 2022). Essa limitação seria implementada por meio de restrição aos voos com origem e destino apenas aos aeroportos de São Paulo (SBGR, SBKP e SBSP), Brasília, Belo Horizonte e demais municípios que não sejam capitais estaduais. Vale destacar que, aplicando-se o crescimento esperado da TMA-RJ de 2022 para 2023 (cerca de 15%), esse limite seria, em 2023, de 7,8 milhões de passageiros. A tabela abaixo resume os números:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2367608>

Nota Técnica 101 (7720894) SEI30020.005059/2023-29 / pg. 4

Indicadores do Mercado de Transporte Aéreo 2022			
Ranking de ligações ANAC - SDU			
Ligações	km	Passageiros pagos	Δ%
São Paulo	359	3.924.424	57,2%
Brasília	933	1.142.563	16,7%
Belo Horizonte	341	688.437	10,0%
Campinas	397	660.908	9,6%
Foz Do Iguaçu	857	122.527	1,8%
Navegantes	708	148.029	2,2%
Porto Seguro	839	64.418	0,9%
Ribeirão Preto	500	49.932	0,7%
Campos dos Goytacazes	231	18.340	0,3%
Macaé	156	12.629	0,2%
Ilheus	1003	7.952	0,1%
Caxias do Sul	1059	7.713	0,1%
Cruz (Jericoacoara)	2247	4.500	0,1%
Uberlândia	691	2.653	0,0%
Ribeirão Preto	500	619	0,0%
SBGL	-	548	0,0%
Foz Do Iguaçu	857	299	0,0%
Petrolina	1503	98	0,0%
Chapecó	1057	96	0,0%
São José Dos Campos	281	15	0,0%
Total	6.856.700	100,0%	

26. A Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro apresentou proposta de restrição de dimensão similar, embora fosse baseada em metodologia distinta. Segundo a sugestão trazida pelo município em Nota Técnica elaborada sobre o tema (7722441), o tráfego em SBRJ deveria ser limitado aos voos com origem e destino em Brasília mais os aeroportos situados em um raio de 500 km do Santos Dumont. Estimando-se a movimentação que teria ocorrido em SBRJ no ano de 2022 caso essa restrição estivesse em vigor, o movimento no aeroporto teria sido de aproximadamente 6,45 milhões de passageiros. Aplicando-se o crescimento esperado da TMA-RJ de 2022 para 2023 (cerca de 15%), esse limite seria, em 2023, de 7,4 milhões de passageiros.

27. Outra fonte relevante são as análises de capacidade feitas por ocasião da 7^a rodada de concessões aeroportuárias (parte integrante dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA). Dependendo do componente crítico de infraestrutura levado em consideração, a limitação operacional do aeroporto pode variar de 3 a 7 milhões de passageiros por ano.

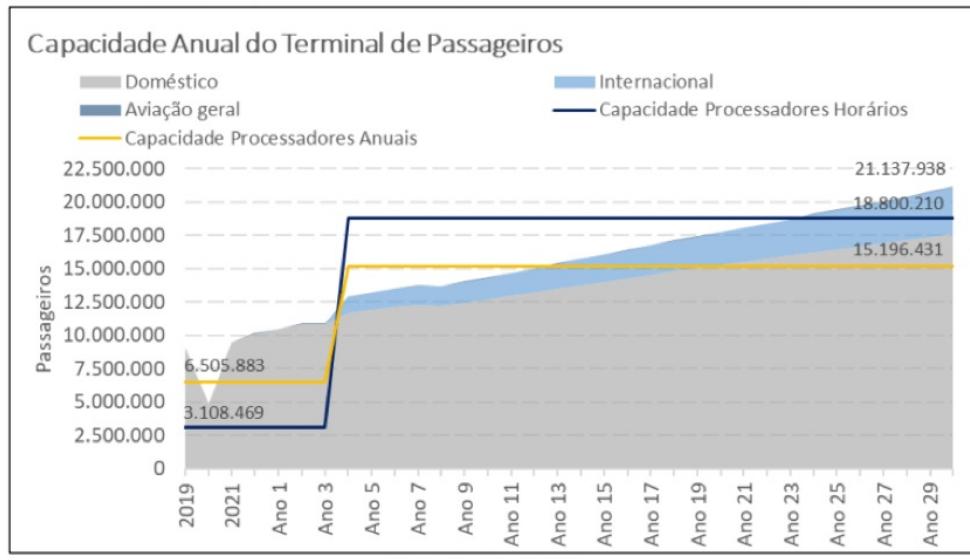
28. O gráfico abaixo apresenta as limitações resultantes dos componentes críticos de meio-fio de desembarque (linha azul) e pontes de embarque (linha amarela) considerando 70% de passageiros processados em posições de contato (diretriz estabelecida pela SAC para o processo de concessão). Nota-se que a capacidade passada, aplicando o nível de serviço padrão dos contratos de concessão (nível C da IATA) e considerando que não poderia haver degradação do nível de serviço em nenhum componente, seria então limitada aos valores indicados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2367608> Nota Técnica 151 (7720894) SE130020.005059/2023-29 / pg. 5

Figura 2-61: Capacidade do TPS em Movimentos Anuais x Demanda de Passageiros



Fonte: Consórcio GCA.

29. Vale considerar também os fluxos dos componentes do terminal de passageiros avaliados no estudo acima. A tabela abaixo mostra os diversos componentes. Para fins de comparação com a declaração de capacidade da Infraero para SBRJ, considere-se o fluxo da sala de desembarque, com capacidade de 1.011 passageiros por hora.

Tabela 1-103: Capacidade dos Componentes Domésticos do Terminal de Passageiros

Componente	Fluxo	Doméstico			
		Infraestrutura		Capacidade (php)	
		Unidade	Valor		
Meio-fio de Embarque	Embarque	m	270	1.206	
Saguão de Embarque	Embarque	m ²	2.129	1.388	
Check-in Tradicional / Despacho de Bagagens	Balcões	Embarque	un	51	8.048
Check-in Totens de Autoatendimento	Fila	Embarque	m ²	824	8.388
	Totens	Embarque	un	21	4.189
Controle de Passagens Pré Inspeção de Segurança	Equipamento	Embarque	un	4	1.890
	Fila	Embarque	m ²	80	1.600
Inspeção de Segurança	Canal de Inspeção	Embarque	un	15	4.200
	Fila	Embarque	m ²	291	1.745
Sala de Embarque	Contato	Embarque + Conexão	m ²	2.578	2.402
	Remoto	Embarque + Conexão	m ²	361	784
Sala de Desembarque ⁽¹⁾	Doméstico	Desembarque	m ²	573	1.011
Esteira de Restituição de Bagagem	Doméstico	Desembarque	un	6	6.516
Saguão de Desembarque		Desembarque	m ²	2.765	3.253
Meio-fio de Desembarque		Desembarque	m	160	715

(3) Áreas consideradas descontando-se as áreas dos equipamentos de esteira.

Fonte: Consórcio GCA.

30. Se esse for considerado o componente crítico, a **capacidade teórica** anual equivalente seria cerca de 11 milhões de passageiros, contra 19,3 milhões de passageiros considerando a declaração da Infraero (1.766 passageiros por hora). Normalizando a capacidade teórica para padrões



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2367608

Nota Técnica 101 (7720894)

SEFAZ/2020.005059/2023-29 / pg. 6

operacionais reais (assumindo o processamento de 12 milhões de passageiros em SBRJ em um cenário sem restrição), a capacidade resultante, com base nesse componente crítico, seria de 6,8 milhões de passageiros^[2].

31. Nesse sentido, fica claro que há diferentes possibilidades de análise de capacidade do aeroporto e todas refletem, explícita ou implicitamente, um nível de serviço desejado. Com base no exposto acima, uma alternativa possível seria a adoção de limitação entre 6,5 e 7,5 milhões de passageiros em 2024 (sem qualquer limitação de raio ou destinos), sem deixar de destacar os conhecidos efeitos que advirão de uma provável menor oferta de voos na TMA-RJ (menor conectividade e preços mais altos). Não obstante, trata-se de um cenário claramente preferível ao da Resolução CONAC-MPOR nº 1/2023.

32. Para implementar as opções acima, a limitação de passageiros por semana já estabelecida por meio de diretriz política do MPOR para a ANAC deve ser revisada. Deve, ainda, ser mantida a declaração de capacidade da Infraero que ajustou os fluxos do terminal de passageiros, em particular na hora-pico. No cenário de 6,5 milhões de passageiros, aplicando-se os critérios da restrição de até 10 milhões vigente, esse limite passaria a ser de até 125.000 passageiros por semana (até 156.250 assentos por semana). No cenário de 7,5 milhões de passageiros, mantendo os critérios, esse limite passaria a ser de até 144.231 passageiros por semana (até 180.288 assentos por semana).

33. Naturalmente o número exato depende da taxa efetiva de ocupação das aeronaves, além de outras variáveis relacionadas à eficiência operacional da infraestrutura aeroportuária (todas por definição conhecidas *ex-post*).

34. Os números acima não se distanciam demasiadamente do volume histórico usado como referência na avaliação técnica anterior e têm respaldo em análises de capacidade recentes, feitas inclusive por ocasião da 7ª rodada de concessões aeroportuárias. Nessa ocasião – anteriormente à retirada de SBRJ da referida rodada – as análises de capacidade por componente da infraestrutura indicavam diferentes limitações operacionais, a depender do nível de serviço escolhido e optando por hipoteticamente limitar a capacidade pelo componente mais restritivo (não permitindo degradação do nível de serviço em nenhum momento da utilização da infraestrutura).

35. Não obstante, os estudos também indicavam como essas restrições poderiam ser superadas com investimentos em processadores específicos, **o que dá respaldo para que a limitação em tela seja temporária e continuamente monitorada**. Com efeito, vale destacar que os estudos de viabilidade que embasaram todo o programa de concessões de aeroportos federais^[3] tinham como objetivo central, na parte de avaliação da infraestrutura, indicar as prioridades de investimento para recuperação do nível de serviço e expansão da capacidade operacional, não a limitação do processamento de passageiros. No entanto, isso não invalida seu uso como referência técnica para avaliação do nível de serviço e capacidade de componentes específicos no caso concreto.

36. Ademais, fundamental destacar que os números acima são compatíveis com as próprias análises da Prefeitura Municipal e do Governo do Estado, que indicavam, respectivamente, limitação de 6,45 e 6,8 milhões de passageiros em 2022 - equivalentes a 7,4 e 7,8 milhões, em 2023 - nas medidas propostas por meio do documento *Sistema Multiaeroportos Terminal Rio de Janeiro - Diagnóstico e Propostas*, em anexo (7724442).

37. Por fim, qualquer que seja o cenário eventualmente adotado, sugere-se que a limitação seja continuamente monitorada e objeto de reavaliação periódica.

4. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, considerando que está nítida a inviabilidade de políticas públicas como aquela estabelecida na Resolução CONAC-MPOR nº 1/2023 e após o insucesso da inclusão de SBRJ na 7ª e 8ª rodadas do programa de concessões do Governo Federal (não havendo perspectiva clara de solução como a dada aos demais 59 aeroportos federais concedidos ao longo da última década); em caso de confirmação da diretriz de política pública definida por meio do Ofício nº 154/2023/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR (7184037), de 30 de maio de 2023; e em caso de aprovação da presente nota técnica, sugere-se a adoção das seguintes medidas como forma de implementação da política:

a) Revogação da Resolução CONAC-MPOR nº 1/2023, de 10 de agosto de 2023 (minuta

7); e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTkn=2367608>

Nota Técnica 151 (7720894) SEI30020.005059/2023-29 / pg. 7

2367608

b) Comunicação prévia ao TCU para que tenha ciência da revogação da Resolução CONAC-MPOR nº 1/2023 (e consequente perda de objeto da representação ora em oitiva) e das medidas adotadas em substituição com antecedência à sua produção de efeitos.

39. Adicionalmente, caso se considere necessário revisar a limitação de passageiros por semana atualmente em vigor, coloca-se como alternativa a possibilidade de instituição das seguintes medidas:

a) Restrição entre 6,5 e 7,5 milhões de passageiros/ano em 2024 com base em número de assentos semanais, distribuídos proporcionalmente à participação de oferta de cada empresa aérea no aeroporto;

b) Implementação a partir de 02 de janeiro de 2024, em substituição aos efeitos da Resolução CONAC-MPOR nº 1/2023, de 10 de agosto de 2023; e

c) Consulta ao TCU quanto a eventuais discordâncias em relação à medida, solicitando, ainda, que a manifestação da Corte ocorra previamente à sua produção de efeitos.

40. Supondo a manutenção da diretriz de revisão do nível de serviço adotada em SBRJ, propõe-se a manutenção das medidas abaixo descritas:

a) Os direitos históricos das empresas aéreas operadoras das temporadas W22 e S23 devem ficar resguardados em temporadas equivalentes futuras.

b) A alocação inicial deve levar em conta as diretrizes de oferta de assentos semanais apontados pela SAC sem prejuízo de alterações da declaração de capacidade emitidas pela Infraero.

c) A alocação deve ser proporcional à representatividade de assentos ofertados por cada empresa, na temporada de referência equivalente, que fizeram jus a alcançar os direitos históricos (*capacity share*).

41. Vale destacar que a sugestão ora apresentada consiste em restrição de natureza temporária, a ser monitorada e reavaliada futuramente pela SAC/MPOR, devendo prevalecer até que haja nova disposição sobre a matéria. Para tal monitoramento, é importante destacar que a medida produzirá efeitos apenas a partir de 2024.

42. Encaminhe-se a presente nota técnica para o Gabinete da Secretaria Nacional de Aviação Civil para apreciação, evolução dos autos à Consultoria Jurídica e posterior decisão por parte da autoridade competente.

43. Após decisão, sugere-se encaminhamento prévio ao TCU.

É a nota técnica.

DANIEL RAMOS LONGO

Coordenador-Geral

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias

^[11] Ofício nº 489/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC – MPOR (7280611) e Ofício nº 217/2023/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR (7281473).

^[12] Estimativa considerando 52 semanas no ano, 6 dias de operação por semana e 17 horas de operação por dia. A comparação e a normalização foram feitas com base na declaração de capacidade da Infraero (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/slot/aeroportos/SDU/declaracao-de-capacidade>), considerando as mesmas premissas. Em sua declaração de capacidade, a Infraero informa 1.766 passageiros no fluxo de desembarque e 1.880 no fluxo de embarque (total de 3.646). Usando a mesma proporção, a estimativa considera 1.011 no fluxo de desembarque e 1.076 no fluxo de embarque (total de 2.087). Caso a normalização fosse feita assumindo o processamento de 14 milhões de passageiros em SBRJ em um



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivoTec=2367608>

Nota Técnica 151 (7720894)

SE130020.005059/2023-29 / pg. 8

2367608

cenário sem restrição, a capacidade resultante no cenário simulado (EVTEA) seria de 8 milhões de passageiros.

[3] Foram concedidos 59 aeroportos em 7 rodadas de concessões desde 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ramos Longo, Coordenador Geral**, em 06/11/2023, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pereira Scherre, Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias**, em 06/11/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7720894** e o código CRC **1F91DB8E**.



Referência: Processo nº 50020.005059/2023-29



SEI nº 7720894

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa

Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone:

2367608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTesp=2367608>

Nota Técnica 151 (7720894) SEI 50020.005059/2023-29 / pg. 9

Ato normativo	Descrição	Data de publicação
PORTRARIA Nº 201, DE 25 DE MAIO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas - Arrendamento Complexo Portuário de Santos - Área ST508A - Fase 1, proposto pela empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	DOU, seção 1, de 29 de maio de 2023
PORTRARIA Nº 197, DE 24 DE MAIO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa Petrocity Portos S/A.	DOU, seção 1, de 29 de maio de 2023
PORTRARIA Nº 202, DE 25 DE MAIO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela sociedade empresária GRANEL QUIMICA LTDA.	DOU, seção 1, de 29 de maio de 2023
PORTRARIA Nº 82, DE 24 DE ABRIL DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas - "Implantação de infraestrutura portuária por meio de execução de novas obras no Terminal de Contêineres 1 no Porto do Rio de Janeiro - construção de 85 metros de plataforma de cais" requerido pela empresa ICTSI Rio Brasil Terminal 1 S.A.	DOU, seção 1, de 27 de abril de 2023
PORTRARIA Nº 196, DE 24 DE MAIO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa TEC - TERMINAL EXPORT COFCO LTDA.	DOU, seção 1, de 29 de abril de 2023
PORTRARIA Nº 367, DE 17 DE AGOSTO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa Intersal S/A	DOU, seção 1, de 21 de agosto de 2023
PORTRARIA Nº 335, DE 27 DE JULHO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa Portocel - Terminal Especializado de Barra do Rioach S/A.	DOU, seção 1, de 28 de julho de 2023
PORTRARIA Nº 252, DE 23 DE JUNHO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela sociedade empresária Intermarítima Portos e Logística S/A.	DOU, seção 1, de 28 de julho de 2023
PORTRARIA Nº 391, DE 25 DE AGOSTO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa TRANSPETRO BEL 09 S.A.	DOU, seção 1, de 29 de agosto de 2023
PORTRARIA Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa Aliseo Empreendimentos e Participações S.A.	DOU, seção 1, de 20 de junho de 2023
PORTRARIA Nº 282, DE 14 DE JULHO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa Aruanã Energia S.A.	DOU, seção 1, de 14 de julho de 2023
PORTRARIA Nº 409, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura "Terminal de Cargas Porto Velho II", proposto pela empresa Cargill Agrícola S.A., CNPJ 60.498.706/0001-57, no Estado de Rondônia, referente ao Contrato de Adesão nº 5/2023 celebrado com o Ministério de Portos e Aeroportos, conforme descrito no anexo desta Portaria.	DOU, seção 1, de 24 de outubro de 2023
PORTRARIA Nº 418, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.	DOU, seção 1, de 24 de outubro de 2023
PORTRARIA Nº 411, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023	Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - portos organizados e instalações portuárias autorizadas, proposto pela empresa TERGRAN - Terminais de Grãos de Fortaleza LTDA.	DOU, seção 1, de 29 de setembro de 2023



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2367608>